

ATA DA 512ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CONFEF

Aos vinte e sete dias do mês de Novembro de dois mil e vinte e quatro, às quinze horas e trinta minutos, no ambiente virtual, foi iniciada a **512ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CONFEF**, com a participação dos **CONSELHEIROS FEDERAIS TITULARES**: Angelo Luis de Souza Vargas, Antônio Ricardo Catunda de Oliveira, Biratan dos Santos Palmeira, Carlos Alberto Eilert, Carlos Eduardo Lima Rocha de Oliveira, Claudio Augusto Boschi, Cláudio Renato Costa Franzen, Débora Rios Garcia, Denise Martins de Araújo, Elisabete Laurindo de Souza, Jorge Henrique Monteiro, Márcio Tadashi Ishizaki, Marcos Lopes de Oliveira, Nilo Montenegro Netto, Rinaldo Bernardelli Júnior, Teófilo Jacir de Faria, Tharcísio Anchieta da Silva, Wagner Domingos Fernandes Gomes e Yula Pires da Silveira Fontenele de Meneses. **CONSELHEIROS FEDERAIS SUPLENTE**s: Alfredo Telino Leal de Lacerda, Heitor Prates de Azevedo Júnior, Julimar Luiz Pereira, Eduardo Silveira Netto, Nilza Maria do Valle Pires Martinovic e Adailton Eustáquio Magalhães. **CONSELHEIRO FEDERAL TITULAR AUSENTE JUSTIFICADAMENTE**: Marcelo Ferreira Miranda. **CONSELHEIRO FEDERAL SUPLENTE AUSENTE**: Carlos Alberto Camilo Nascimento. O Presidente Claudio Boschi cumprimentou a todos, desejou boa tarde e esclareceu que a reunião foi convocada para análise de 07 (sete) pedidos de reconsideração apresentados relacionados à candidatura à eleição de 2024 dos CREFs: CREF3/SC, CREF9/PR, CREF13/BA e CREF14/GO-TO, fundamentados no art. 16 da Resolução CONFEF nº 513/2023. Continuando, comunicou que no momento de discussão e deliberação, onde haja Conselheiros envolvidos com o Recurso a ser analisado, estes ficarão na sala de espera (*online*) sem acesso ao debate. Todos de acordo. Após, o Presidente Claudio Boschi iniciou pelo **ITEM I – RECURSO – INTERPOSIÇÃO – ELEIÇÃO CREF3/SC – CHAPA 02 - “O CREF É VOCÊ”**: O Presidente Claudio Boschi informou que o representante da Chapa 02 - “O CREF é Você” do pleito eleitoral do CREF3/SC, Profissional Luiz Cláudio Cardoso, apresentou recurso, em 21 de Novembro de 2024, em face da Comissão Eleitoral do CREF3/SC em relação a petição de propaganda eleitoral irregular (paga) e de forma antecipada, cometida pelo Representante da Chapa 03, Profissional Jefferson Ramos Batista (CREF 002887-G/SC), Profissional Alexandre Schneider (CREF 000264-G/SC), Profissional Fernando Krelling (CREF 007007-G/SC) e Profissional Simone de Carvalho Barreto (CREF 001975-G/SC), todos candidatos no pleito eleitoral pela da Chapa 3 “Nosso CREF Pode Mais”. Em seguida, o Presidente Claudio Boschi realizou a leitura integral do Relatório COORDJUR CONFEF nº 036/2024 (anexo I). Destacou que o último requisito constante do recurso — “Determinar ao CREF3/SC a homologação imediata do resultado da eleição, que proclamou vencedora a Chapa 2 – O CREF é Você”, não caberia ao CONFEF analisar. Além disso, o Recurso Interposto não tem prova suficiente para embasamento. Ato contínuo, abriu a matéria para discussão. O Conselheiro Julimar Luiz Pereira demonstrou insegurança em analisar o recurso, considerando que o requisito não apresenta documentação suficiente para embasamento. Tendo em vista a ausência de Ata da Comissão Eleitoral com decisão a qual caberia o recurso, conforme disposto no art. 16 da Resolução CONFEF nº 513/2023, há necessidade de ponderar sobre o aceite antes de se pensar no mérito. O Conselheiro Nilo Montenegro Netto ratificou à fala anterior. Todos esclarecidos, foi colocada em votação, sendo o voto “sim” para não acatar o recurso e “não” para acatar o Recurso.

Com 14 (quatorze) votos favoráveis, 05 (cinco) contrários e 01 (uma) abstenção, o Recurso Interposto não foi acatado, considerando a ausência de documento que pudesse embasá-lo, qual seja, a ata da Comissão Eleitoral do CREF3/SC para que seja atendido o disposto no art. 16 da Resolução CONFEF nº 513/2023. **ITEM II – RECURSO INTERPOSTO – ELEIÇÃO CREF3/SC – CHAPA 03 – “NOSSO CREF PODE MAIS”:** O Presidente Claudio Boschi informou que o representante da Chapa 03 - “Nosso CREF Pode Mais” do pleito eleitoral do CREF3/SC, Profissional Jefferson Ramos Batista, interpôs recurso, em 18 de Novembro de 2024, em face da decisão exarada pela Comissão Eleitoral do CREF3/SC que manteve a Chapa 02 no pleito, muito embora os Profissionais Ivo Olampio Vicente, Emerson Antonio Brancher e Regis Cleber de Lima Soares, todos candidatos no pleito eleitoral pela Chapa 2 “O CREF é Você” tenham cometido irregularidades quanto a campanha eleitoral. Em seguida, o Presidente Claudio Boschi realizou a leitura integral do Relatório COORDJUR CONFEF nº 035/2024 (anexo II) e abriu a matéria para discussão. Na ocasião, o Conselheiro Carlos Eduardo Lima Rocha de Oliveira se declarou impedido e se retirou da sala. Todos esclarecidos, foi colocada em votação a manutenção ou não da decisão exarada pela Comissão Eleitoral do CREF3/SC, não havendo manifestações para discussão, a votação foi realizada, registrando-se 13 (trezes) votos favoráveis, 05 (cinco) votos contrários, 01 (uma) abstenção e 01 (um) impedimento. Assim, foi deferida a solicitação do Recorrente, reformando à decisão proferida pela Comissão Eleitoral do CREF3/SC, ou seja, cancelando o Registro da Chapa 2 “O CREF é Você”, devido terem infringido as regras expostas nos art. 37 e 39 da Resolução CONFEF nº 513/2023. **ITEM III – RECURSO INTERPOSTO – ELEIÇÃO CREF9/PR 2024 – CHAPA 02 – “A MUDANÇA DEPENDE DE VOCÊ”:** O Presidente Claudio Boschi informou que o representante da Chapa 02 – “A Mudança Depende de Você” do pleito eleitoral do CREF9/PR, Profissional de Educação Física Luciano Henrique Rodrigues, interpôs recurso, em 22 de Novembro de 2024, em face da decisão proferida pela Comissão Eleitoral do CREF9/PR que cancelou o registro da Chapa 2 do Pleito Eleitoral do CREF9/PR. Em seguida, o Presidente Claudio Boschi realizou a leitura integral do Relatório COORDJUR CONFEF nº 037/2024 (anexo III) e abriu a matéria para discussão. Após os devidos esclarecimentos, foi colocada em votação a manutenção ou não da decisão da Comissão Eleitoral do CREF9/PR, que cancelou o registro da Chapa 2 no Pleito Eleitoral do CREF9/PR. Todos esclarecidos, procedeu-se à votação, obteve-se o seguinte resultado: 19 (dezenove) votos favoráveis e 01 (uma) abstenção. Desta forma, foi deferida à solicitação do Recorrente, reformando à decisão proferida pela Comissão Eleitoral do CREF9/PR e, determinando o retorno da Chapa 2 – A Mudança Depende de Você” ao respectivo Pleito Eleitoral por entender que não houve violação ao inciso I do § 1º do art. 51 da Resolução CONFEF nº 513/2023, uma vez que o perfil utilizado não era de pessoa jurídica e sim de pessoa física, conforme comprovam as provas acarreadas ao recurso. **ITEM IV – RECURSO INTERPOSTO – ELEIÇÃO CREF13/BA 2024 – CHAPA 01 – “+ EDUCAÇÃO FÍSICA”:** O Presidente Claudio Boschi informou que o representante da Chapa 01 - “+ Educação Física” do pleito eleitoral do CREF13/BA, Profissional Reubem Lima Dourado, apresentou denúncia em face da Comissão Eleitoral do CREF13/BA e da Chapa 02 - “Continuar Avançando”, representada pelo atual Presidente do CREF13/BA, Profissional Rogério Jean Moura Gonçalves. Desta forma, requerendo: “a) que proceda à imediata suspensão da eleição para a escolha de Membros Titulares e Suplentes do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região / Bahia referente ao quadriênio 2025/2029, que se encontra designada para o dia 29 de novembro de 2024, cessando a prática de todos os atos administrativos eleitorais pela Comissão Eleitoral e pela

Secretaria da Comissão Eleitoral; b) que afaste imediatamente todos os membros da Comissão Eleitoral e, igualmente, dos membros da Secretaria da Comissão Eleitoral das atividades eleitorais, proibindo o manuseio dos autos do Processo Administrativo Eleitoral e a execução de procedimentos eleitorais; e, c) que afaste imediatamente todos os Conselheiros Regionais do CREF13/BA de todas as atividades e demandas inerentes à Eleição para Membros Titulares e Suplentes do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região / Bahia referente ao Quadriênio 2025/2029, de modo que apenas exerçam as atividades precípua de registro e de fiscalização do exercício profissional, até a conclusão dos trabalhos eleitorais; d) que nomeie e envie ao CREF13/BA uma Comissão Interventora com poderes para coordenar e supervisionar todas as atividades e rotinas inerentes à Eleição para Membros Titulares e Suplentes do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região / Bahia referente ao Quadriênio 2025/2029, nomeando novos membros da Comissão Eleitoral e da Secretaria da Comissão Eleitoral, de preferência, os empregados concursados do CREF13/BA, de acordo com o artigo 5º-A, inciso V, alínea "a" e "e", da Lei Federal nº9.696/98, alterada pela Lei Federal nº14.386/2022 c/c o artigo 15, inciso XXVII, alíneas "a" e "f", e o artigo 65, inciso XIX, todos do Regimento Interno do CONFEF c/c o artigo 89, inciso II, §3º, e o artigo 92, todos da Resolução CONFEF nº513/2023; e, e) que instaure sindicância administrativa para apurar os fatos já denunciados na via administrativa, aplicando sanções aos Conselheiros Regionais do CREF13/BA e aos membros da Comissão Eleitoral e, igualmente, da Secretaria da Comissão Eleitoral, por darem causa à anormalidade administrativa no âmbito do Regional da Bahia, sobretudo, por não garantirem a boa execução dos procedimentos eleitorais na forma da Resolução CONFEF nº513/2023 e da Resolução CREF13/BA nº 076/2024." Ato contínuo, o Presidente Claudio Boschi esclareceu que tal fato não se enquadra no art. 16 da Resolução CONFEF nº 513/2023, objeto desta reunião e informou que o Relatório COORDJUR CONFEF nº 031/2024 (anexo IV), está na íntegra desta ata. **ITEM V - RECURSO – INTERPOSIÇÃO – ELEIÇÃO CREF13/BA – TERCEIRO INTERESSADO:** O Presidente Claudio Boschi informou que o Profissional Rodrigo Xavier Souza de Aguiar, interpôs recurso, tempestivamente, em 14 de Novembro de 2024, em face da decisão proferida pela Comissão Eleitoral do CREF13/BA que julgou improcedente a impugnação apresentada acerca de irregularidades cometidas pela Chapa 02. – “Continuar Avançando”. Destacando como ponto principal que foram objetos de impugnação: “a) a verificação de autenticidade das assinaturas eletrônicas contidas em todos os documentos exigidos no artigo 26, inciso II, alíneas “a” e “b”, §1º, incisos IV, V, VI e VIII, da Resolução CONFEF nº513/2023, apontou como resultado “documento sem assinatura reconhecível ou com assinatura corrompida”, portanto, o arquivo fornecido pela própria Comissão Eleitoral aponta que a autenticidade é impossível de ser confirmada para todos os 28 (vinte e oito) candidatos atribuídos a Chapa 02, denominada de “Continuar Avançando”, o que representa o descumprimento ao artigo 28, §º1 ao §º5, da Resolução CONFEF nº513/2023; j) verificação individual de autenticidade de cada uma das 28 (vinte e oito) assinaturas eletrônicas contidas no documento com o título “ANEXO II NOMINATA COMPLETA DOS 28 (VINTE E OITO) CANDIDATOS A CREF13/BA, apontou como resultado “Erro durante a verificação da assinatura. A assinatura contém dados incorretos, sendo reconhecidos, danificados ou suspeitos, traduzindo que a autenticidade das respectivas assinaturas eletrônicas para todos os 28 (vinte e oito) candidatos atribuídos a Chapa 02, denominada de “Continuar Avançando”, não foi possível de se realizar, mesmo a partir dos arquivos fornecidos pela própria Comissão Eleitoral, impedindo a confirmação de sua autenticidade, representando o integral descumprimento ao artigo 28, §º1 ao §º5, da Resolução CONFEF nº513/2023;”. Conforme consta na íntegra do Relatório COORDJUR CONFEF nº 032/2024 (anexo V). E, **ITEM VI - DENÚNCIA – ELEIÇÃO CREF13/BA – TERCEIRO INTERESSADO:** O Presidente Claudio Boschi informou que foi apresentada denúncia pelo Profissional Luciano Mello de Carvalho, terceiro interessado, em razão de atos da Comissão Eleitoral do CREF13/BA. O Denunciante formulou requerimento administrativo (impugnação por terceiros) à Comissão Eleitoral do CREF13/BA, para que fossem “disponibilizadas as cópias

das ditas nominatas dos candidatos, devidamente assinadas e com as firmas reconhecidas por autenticidade de seus integrantes, bem assim que sejam publicadas no site da Autarquia". Todavia, o membro da Secretaria da Comissão Eleitoral, Robson Silva Mendes decidiu por não receber a impugnação mencionada, por ser extemporânea, entendendo ser prematura a impugnação. Em seguida, o Presidente Claudio Boschi realizou a leitura integral do Relatório COORDJUR CONFEF nº 033/2024 (anexo VI) e abriu a matéria para discussão. Na ocasião, o Conselheiro Claudio Renato Costa Franzen e o Conselheiro Angelo Luís de Souza Vargas pediram vistas da íntegra do recurso interposto pelo Profissional Rodrigo Xavier Souza de Aguiar e da íntegra da denúncia apresentada pelo Profissional Reubem Lima Dourado, sendo concedido 35 (trinta e cinco) minutos tendo em vista a urgência da matéria e ao disposto no Regimento Interno do CONFEF (Resolução CONFEF nº 448/2022). Após o tempo cedido, o Presidente Claudio Boschi abriu a matéria para discussão. No retorno do tempo estabelecido, conforme disposto no Regimento Interno, foi dada a palavra para o solicitante, Conselheiro Angelo Luís de Souza Vargas, que arguiu seu ponto de vista e alegou insegurança em afirmar a irregularidade das assinaturas apontadas pelo Profissional Rodrigo. Após, foi concedida a palavra para o Conselheiro Claudio Renato Costa Franzen este informou não ter conseguido se aprofundar. O Conselheiro Angelo Luís de Souza Vargas informou que a leitura dos documentos no prazo de 35 (trinta e cinco) minutos não está estabelecida em qualquer preâmbulo. Após as manifestações e esclarecimentos, foi lembrado o disposto no art. 45 do Regimento Interno, que prevê situações de urgência, e em seguida, colocou-se em votação a manutenção ou não da Chapa 02 no pleito eleitoral do CREF13/BA. O resultado foi: 16 (dezesesseis) votos contrários à manutenção da Chapa 02 – “Continuar Avançando” e 04 (quatro) votos favoráveis. Dessa forma, ficando decidida a exclusão da Chapa 02 – “Continuar Avançando” do Pleito Eleitoral CREF13/BA em razão de inobservância aos ditames estabelecidos no art. 20 c/c inciso II do art. 26 e seus parágrafos, ambos da Resolução CONFEF nº 513/2023. **ITEM VI – RECURSO INTERPOSTO – ELEIÇÃO CREF14/GO-TO 2024 – CHAPA 02 - “COMPROMISSO E ÉTICA”:** O Presidente Claudio Boschi informou que o representante da Chapa 02 – “Compromisso e Ética” do pleito eleitoral do CREF14/GO-TO, Profissional Marcelo de Castro Spada Ribeiro, interpôs recurso, em 24 de Novembro de 2024, em face da decisão proferida pela Comissão Eleitoral do CREF14/GO-TO que manteve o registro de candidatura da Chapa 01 no pleito Eleitoral do CREF14/GO-TO. Em seguida, o Presidente Claudio Boschi realizou a leitura integral do Relatório COORDJUR CONFEF nº 038/2024 (anexo VII) e abriu a matéria para discussão. Após os devidos esclarecimentos, foi colocada em votação a manutenção ou não da decisão emitida pela Comissão Eleitoral do CREF14/GO-TO, que manteve o registro de candidatura da Chapa 01 no pleito eleitoral do CREF14/GO-TO. Não havendo manifestações para discussão, a votação foi realizada, com o seguinte resultado: 18 (dezoito) votos favoráveis, 01 (um) voto contrário e 01 (uma) abstenção. Com isso, foi deferida a solicitação do impugnante, reformando a decisão da Comissão Eleitoral do CREF14/GO-TO, a fim de que seja cancelado o registro de candidatura da Chapa 01 – “Muda CREF” na eleição do CREF14/GO-TO, com base em toda a fundamentação exposta no teor do recurso interposto a este Plenário. Tal decisão acaba por cassar a Chapa Vencedora do Pleito no CREF14/GO-TO, contrariando assim a decisão da Comissão Eleitoral do CREF14/GO-TO, considerando que a própria Comissão havia considerado a existência de fraude, mas optou apenas pela não contabilização



dos votos questionados, o que compromete a legitimidade do resultado do pleito. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às dezoito horas e trinta e cinco minutos. Para constar, foi lavrada a presente Ata, que depois de lida, discutida e aprovada, será pelo Presidente Claudio Augusto Boschi e por mim, Secretária Elisabete Laurindo de Souza, devidamente assinada.

Ata aprovada em 27 de Novembro de 2024.

Elisabete Laurindo de Souza

Segunda Secretária
CREF 002036-G/SC

Claudio Augusto Boschi

Presidente
CREF 000003-G/MG

ANEXO I

**ATA DA 512ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CONFEEF**

"RELATÓRIO COORDJUR CONFEEF nº 036/2024 - Assunto: Recurso – Interposição – Eleição CREF3/SC – Chapa 02 - "O CREF é Você" - Foi deflagrado o processo de eleição em 2024 para Membros Conselheiros do Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região – CREF3/SC. O representante da Chapa 02 - "O CREF é Você", Profissional Luiz Cláudio Cardoso, apresentou recurso, em 21 de Novembro de 2024, em face dos Profissionais por quebra de rito por parte da Comissão Eleitoral do CREF3/SC em relação a petição de propaganda eleitoral irregular (paga) e de forma antecipada, cometida pelo Representante da Chapa 03, Profissional Jefferson Ramos Batista (CREF 002887-G/SC), Profissional Alexandre Schineider (CREF 000264-G/SC) Profissional Fernando Krelling (CREF 007007-G/SC) e Profissional Simone de Carvalho Barreto (CREF 001975-G/SC), todos candidatos no pleito eleitoral pela da Chapa 3 "Nosso CREF Pode Mais". Inicialmente informa que o presente recurso é em face da OMISSÃO e falta de Comunicação por parte da Comissão Eleitoral do CREF3/SC, ao não informar aos representantes de chapa da existência de Representação da chapa 3, no dia da Eleição (08.11.2024) e, em relação a representação encaminhada pela chapa 2- O CREF é Você - a secretaria da comissão eleitoral do CREF, com notificação de recebimento. Ressaltou que por ocasião da última sessão de julgamento, cuja representação foi omitida pela Comissão Eleitoral, no dia da eleição, onde a chapa 3 - Nosso CREF Pode Mais – representou contra a chapa 2 – O CREF É VOCÊ –, a representada obteve sucesso em sua defesa e a rejeição da denúncia. O Presidente da Comissão Eleitoral, Dr. Alexandre Manguilhote, enquanto aguardava o encerramento da sessão, informalmente comunicou aos representantes que o requerimento da chapa 2 O CREF É VOCÊ seria rejeitado e, em consulta a advogada do CREF, Dra. Fernanda Vieira, confirmou o não acatamento da denúncia. Informa que aguardaram a expedição da ata para saber dos motivos da decisão, porém, nada foi informado na ata dos julgamentos 6 e 7 da pauta daquela sessão. Na sequência encaminharam e-mail (anexo) solicitando manifestação e esclarecimentos em relação a falta de posicionamento da Comissão Eleitoral. Destacam que até o dia 18.11.24, nada havia sido informado, trazendo grande prejuízo a chapa 2, em relação a prazos e ao conteúdo a ser considerado e representado ao Plenário do CONFEEF. Ressalvaram que ao omitir a existência da representação da chapa 3, no dia da eleição, a Comissão Eleitoral alterou todos os prazos para recursos, pois deixou de avaliar, conforme artigo 79 da Resolução CONFEEF 513. Conforme Artigo 79 da Resolução 513, o Presidente da Comissão eleitoral não poderia ter encerrado o processo de apuração, sem antes julgar o requerimento da chapa 3 – Nosso CREF Pode Mais, contra a chapa 2 – O CREF É Você. Afirma que, somente após o julgamento deste processo, seria possível finalizar a ata com os devidos apontamentos estabelecidos pela Resolução citada. Sustenta que a Comissão Eleitoral, já tendo ciência da petição que originou o processo, não poderia ter encerrado a ata da eleição, sem antes ter feito a análise e o julgamento e, automaticamente, o prazo recursal permaneceria em aberto até a conclusão processo. Declara que ao OMITIR ou NÃO TRAZER a representação, no dia da eleição, deixou-se de respeitar a resolução, os prazos foram sendo preclusos, a medida que a ata foi concluída na madrugada (04:00) do dia 09/11/2024 (conforme anexo), sem a devida

análise do processo, em grave e imensurável prejuízo temporal para a chapa 2. Mencionou que a ata da eleição, não foi disponibilizada no sistema eleitoral do CREF3SC (apenas uma cópia para assinaturas), impossibilitando o acesso e análise de seus representantes e corpo jurídico. A ata com todas as assinaturas só foi disponibilizada no dia 16.11.2024. Alega que, atendendo pedido da chapa 3, o Presidente da Comissão Eleitoral, passados 13 (treze) dias, sendo 7 (sete) dias úteis, ainda não encaminhou a carta (artigo 85) ao CREF3/SC, informando o resultado final da Eleição. Destacou que não cabe a Comissão, após declaração dos votos e dos vencedores da eleição, atender qualquer ação que impeça o fluxo de que trata o artigo 85, pois ultrapassa as suas funções e competências. Cita que a mencionada representação, conjunta, contra a chapa 3 – Nosso CREF Pode Mais – rejeitada pela Comissão Eleitoral, devido a grave omissão da existência de representação no dia da eleição e a grave quebra de rito processual e, desconsideração da resolução 513, teve como fato motivador a infração que ocorreu no dia 24.09.2024, com publicação na plataforma de WATSAAPP (foto em anexo) pelo Profissional Alexandre Schineider. Diz que o segundo fato se verificou quando o Profissional Fernando Krelling, utilizou-se de propaganda impulsionada para divulgar as eleições do CREF3/SC, na propaganda (anexo) ao CONFEEF de Fabiano Braun, inclusive este impulsionamento foi um dos motivos da exclusão de Fabiano Braun do pleito federal, além do uso do INSTAGRAM (fotos em anexo), durante todo o ano de 2023 e 2024, até a presente data, de forma ininterrupta, incluindo períodos pré-eleitoral e eleitoral, portanto, fora do prazo previsto em legislação eleitoral deste sistema CONFEEF/CREFs, o que se constitui em grave desrespeito à legislação e larga vantagem diante das demais chapas participantes do pleito eleitoral, que seguiram as normas pré-estabelecidas. Relata que a terceira infração foi cometida pela Profissional Simone de Carvalho Barreto, na ferramenta Instagram em postagem de vídeo com propaganda eleitoral, após o prazo regulamentar, conforme se explanará logo abaixo. Uma quarta infração, além de ousada, é gravíssima, uma afronta as resoluções eleitorais do sistema CONFEEF/CREFs, foi o evidente desrespeito a lisura e a equidade do pleito eleitoral, ao utilizarem por mais de 2 anos a plataforma do Instagram com postagens frequentes de ações dos candidatos mencionados entre outros. Informou que a plataforma do Instagram da chapa 3, está ativa desde 2021, sendo utilizada e atualizada pelos membros da chapa 3, constantemente. Troxeram ao conhecimento deste Conselho Federal que, após notícia vinculada no relatório da Coordjur, Ata da 508ª reunião plenária do CONFEEF, onde é solicitado investigação sobre os fatos, a chapa 3, de imediato, retirou todas as publicações anteriores ao período eleitoral autorizado, constituindo-se em uma clara tentativa de eliminar provas das irregularidades cometidas por seus integrantes. De qualquer forma, a ferramenta continuou ativa, apenas com propaganda eleitoral. Versa que a propaganda irregular no WatsApp foi promovida pelo Profissional e integrante de chapa 03, ALEXANDRE SCHNEIDER, Profissional de Educação Física inscrito no CREF3/SC sob o n. 000264-G/SC. Já a propaganda irregular no Instagram (PAGA), foi feita pelo Profissional Fernando, já integrante da chapa 03, onde divulgava seu apoio ao candidato ao Conselho Federal e fez claro manifesto sobre as eleições no CREF (foto), onde intencionalmente, promoveu sua campanha, bem como de sua associação – Chapa 03. A Profissional Simone Barreto, publicou irregularmente, no Instagram, propaganda eleitoral, após o período estabelecido pelas resoluções. O mais grave de todas as ocorrências irregulares se verificou, após leitura da Ata da 508ª reunião do

CONFEF, relatório da Coordjur, que indica investigação em atos da chapa 3, onde se verificou que a chapa NOSSO CREF PODE MAIS, jamais desativou a sua página no Instagram e continuou a promover propaganda irregular continuamente, inclusive com publicação de eventos, de projetos e de representações do CREF3/SC, o que se constitui em grave ofensa as resoluções eleitorais. Destacou que, após publicidade da ata da 508ª reunião da Plenária do CONFEF, a chapa 03 Nosso CREF Pode Mais, excluiu todas as publicações anteriores ao período eleitoral, numa clara e manifesta intenção de esconder suas irregularidades. Sendo assim, PEDE-SE A EXCLUSÃO da chapa Nosso CREF Pode Mais, colegiado sem personalidade jurídica identificado na eleição do CREF3/SC de 2024 como "NOSSO CREF PODE MAIS", cujo representante se trata do Profissional Jefferson Ramos Batista. Alega violações aos ditames dos documentos regulatórios das eleições, e que nos termos do art. 37 da Resolução CONFEF 513/2024, quem cometeu uma infração deve ser punido com a exclusão do pleito eleitoral. Cita descumprimento do art. 39 da citada, quanto ao prazo previsto, conforme farta documentação anexada. Expõe que a primeira infração aconteceu por prática de um dos integrantes da chapa 3, Alexandre Schineider, que na data de 04 de setembro de 2024, encaminhou mensagem pedindo voto para cargos nas eleições municipais do dia 06/10/24, em Concórdia SC para prefeito, vice e vereador. Destaca que na mesma mensagem de pedido de voto para cargos políticos o representado encaminhou uma mensagem de interesse estritamente pessoal, relacionada diretamente as eleições do CREF3/SC, em 2024: (...) " Ao mesmo tempo antecipo que este ano estarei me colocando a disposição para representar os profissionais de Educação Física no CREF-3. Nos próximos dias estaremos entrando em contato para passar mais informações". Portanto, antes do período eleitoral autorizado, o Representado promoveu campanha eleitoral antecipada, dando início a campanha eleitoral, irregular, com inserção de propaganda irregular e antecipada para diversos profissionais e também de diversos apoiadores. Cita que após a propaganda irregular, percebeu-se que, de imediato, ainda no dia da postagem, vários profissionais interagiram com a ideia da sua candidatura ao CREF3/SC, inclusive com diversos comentários. Versa que a segunda infração foi cometida pelo Representado Fernando Krelling, aproveitando-se da sua posição de destaque que ocupa como deputado estadual, quando, EM PROPAGANDA IMPULSIONADA, PAGA, fez campanha de apoio ao candidato ao CONFEF, candidato este apoiado e apoiador da chapa "Nosso Cref Pode Mais", afirmando ser Profissional de Educação Física e, que além das eleições para o CONFEF, haveriam ELEIÇÕES PARA O CREF. Afirma que o representado sendo integrante da chapa "Nosso Cref Pode Mais", fez notoriamente PROPAGANDA ILEGAL, PAGA, sendo impulsionada para milhares de profissionais eleitores, em nítida agressão a regulamentação eleitoral e com notória vantagem sobre as demais chapas concorrentes, em grave desrespeito ao Artigo 51 da Resolução 513/2023/CONFEF, que veda qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. Afirma que na imagem acostada pode-se verificar a propaganda irregular – com menos de 24 horas antes do início da votação- Infração ao Art. 39 da resolução 513/2023/CONFEF. Sobre a terceira infração, relata que foi cometida pela Profissional Simone Barreto, na ferramenta Instagram em postagem de vídeo com propaganda eleitoral, após o prazo regulamentar (junta fotos). Relata que conforme se desprende das imagens, onde aparece a candidata Sra. Simone de Carvalho Barreto fazendo campanha e pedindo voto na chapa 03, a quebra da isonomia fica evidente. Se observa claramente afronta ao Caput do Art. 39 da Resolução

CONFEEF n. 513/2023, já que o Instagram da chapa 03 continuou ativo no dia 07/11/2024, conforme se observa nas imagens no canto inferior direito. Portanto, adentrando o período de 24 horas antes do início da votação. Isso possibilitou uma vantagem à chapa 03 no pleito, devendo a mesma ser excluída do pleito conforme preceitua as normas eleitorais do sistema CONFEEF/CREFs. Como se não bastasse adentrar o período de 24 horas antes da votação, o Instagram da chapa 3 (nossocrefpodemais) continua ativo, afrontando as normas estabelecidas. Por nitidez e clareza indubitável, não cabe outra ação a não ser a efetivação da denúncia para requerer a exclusão da chapa 03 Nosso CREF Pode Mais. Acerca da quarta infração, alega que de ousada, é gravíssima, uma afronta as resoluções eleitorais do sistema CONFEEF/CREFs, foi o evidente desrespeito a lisura e a equidade do pleito eleitoral, ao utilizarem por mais de 2 anos, na plataforma do Instagram, propaganda eleitoral da chapa "Nosso Cref Pode Mais" com postagens constantes e regulares, com participações em ações de seus integrantes junto a eventos e atividades do CREF3SC. Isso se constituiu-se em um verdadeiro ABUSO E DESRESPEITO AOS DEMAIS CONCORRENTES e as normas emitidas pela Comissão Eleitoral pois, a chapa denominada Nosso Cref Pode Mais, vem fazendo divulgação e propaganda de seus membros, desde junho de 2021, ininterruptamente. Com esta estratégia, tentando ludibriar as normas e os seus concorrentes, inscreveu a associação nas eleições 2024 e deu o mesmo nome para o novo pleito, o que se considera propaganda ilegal e antecipada. Ratifica que a CHAPA NOSSO CREF PODE MAIS, manteve sua página no Instagram ativa, desde de sua criação em junho de 2021, quando participou daquele pleito eleitoral. Realizou diversas postagens promovendo divulgação de programas e de projetos do CEF3SC, com promoção pessoal de atuais conselheiros e integrantes da atual Chapa, de mesmo nome, NOSSO CREF PODE MAIS, com constantes atualizações, até alcançar a versão 2, como chapa 3, NOSSO CREF PODE MAIS. Sustenta que ao utilizar o mesmo nome usado pela associação anterior, a atual chapa Nosso Cref Pode Mais, promoveu campanha antecipada e obteve grande vantagem sobre os demais concorrentes, infringindo as resoluções e normas eleitorais do sistema CONFEEF/CREFs, o que é passível de exclusão, devido a gravidade e ilegalidade do fato. Anexa imagens que justifica ser um dos vídeos da chapa 03 (que vai em anexo), para comprovar a denúncia, que evidencia a postagem/veiculação, por exemplo, no dia 07/11/2024 às 09h25min da manhã, portanto claramente menos de 24 antes do início da votação. Justifica ter restado constatado que os representados e a representada – chapa 03 NÃO respeitaram o disposto nas resoluções, levando vantagem sobre os demais concorrentes neste pleito ao deixarem ativada a página do Instagram, durante todo o ano eleitoral. Expõe que diante da negativa da Comissão Eleitoral do CREF3SC, em acatar a representação da chapa 2 – O CREF É VOCE – sem ainda informar oficialmente seus representantes, estes não vislumbraram outra opção, senão a de representar junto ao CONFEEF, enquanto órgão recursal superior. Por fim, requerer: "1 – Acatamento da representação quanto a quebra de rito processual por falha e omissão da Comissão Eleitoral, bem como a análise da representação contra a chapa 3, rejeitada pela CE; 2 - Acatamento da Representação (conjunta) à propaganda irregular (paga e antecipada), bem como seja oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa aos Representados, e ao final, seja processada e julgada procedente, para determinar a exclusão dos Representados: a) Alexandre Schineider CREF3/SC 000264-G/SC, por infração ao Art. 39 da resolução 513/2023/CONFEEF; b) Fernando Krelling CREF3/SC 007007-G/SC por infração ao Artigo 51 da Resolução 513/2023/CONFEEF, e Art. 39 da resolução 513/2023/CONFEEF; c) Simone de Carvalho Barreto CREF 001975, por infração ao Art. 39 da resolução

513/2023/CONFEF; d) Chapa 3 – Nosso CREF Pode Mais, já qualificados no preâmbulo do requerimento, sem prejuízo de outras sanções legais, conforme estabelecido pelas resoluções eleitorais do sistema CONFEF/CREFs. 3- Por fim, Determinar ao CEF3/SC, a homologação imediata do resultado da eleição, que proclamou vencedora a chapa 2 – O CREF é você." É o relatório. Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 2024. Andrea Kudsí Rodrigues Gomes - Coordenadora da Coordenadoria Jurídica - OAB/RJ 110673".

ANEXO II

**ATA DA 512ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CONFEF**

“RELATÓRIO COORDJUR CONFEF nº 035/2024 - Assunto: Recurso – Interposição – Eleição CREF3/SC – Chapa 03 - “Nosso CREF Pode Mais” - Foi deflagrado o processo de eleição em 2024 para Membros Conselheiros do Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região – CREF3/SC. O representante da Chapa 03 - “Nosso CREF Pode Mais”, Profissional Jefferson Ramos Batista, apresentou denúncia, em 18 de Novembro de 2024, em face dos Profissionais Ivo Olampio Vicente, Emerson Antonio Brancher e Regis Cleber de Lima Soares, todos candidatos no pleito eleitoral pela da Chapa 2 “O Cref é Você”. Alega o Denunciante que na peça exordial restou narrado e comprovado que três dos vinte e oito candidatos concorrentes pela Chapa 2 - O Cref é Você, quais sejam, os Profissionais Ivo Olampio Vicente, Emerson Antonio Brancher e Regis Cleber de Lima Soares, praticaram atos em ofensa às regras eleitorais, consoante será explorado adiante. Ressaltou que a Representação foi protocolizada perante a Comissão Eleitoral Regional do CREF3/SC exatamente às 13h02min, do dia 8/11/2024, enquanto ainda transcorria a votação presencial do certame. Afirma que a demanda restou formalizada antes mesmo do início da apuração dos votos e dentro do lapso temporal razoável para apresentação de qualquer impugnação à intercorrências praticadas por candidatos, uma vez que não há prazo prescricional ou decadencial previsto na Resolução CONFEF n. 513/2023. Em resumo, sustentou que o Ivo Olampio Vicente (CREF 002908-G/SC) realizou propaganda/campanha eleitoral fora do prazo estabelecido no art. 39, da Resolução CONFEF n. 513/2023, em duas oportunidades (antes e após o transcurso do período); ao passo que o candidato Emerson Antonio Brancher gravou vídeo de propaganda/campanha eleitoral da Chapa 2 nas dependências físicas do CREF3/SC e publicou o material em sua rede social e; o candidato Regis Cleber de Lima Soares propagou notícia falsa (Fake News) em grupo da plataforma WhatsApp composto por Profissionais de Educação Física atuantes na região oeste do Estado de Santa Catarina. Acostou ao recurso, vídeos e Atas Notariais registradas perante autoridades cartorárias dos municípios de Itajaí SC e de Chapecó SC. Informa que foi exercido o contraditório por parte da Chapa 2 e, posteriormente, o julgamento se realizou às 20h do dia 13 11 2024. Sustenta que a Comissão Eleitoral designada pelo CREF3/SC, através de voto da relatoria do Profissional de Educação Física Alziro Antônio Golfetto por maioria de votos, julgou improcedentes os pedidos iniciais, vencido o Presidente da Comissão Eleitoral, que por sua vez, reconheceu o cometimento de infrações às normas eleitorais e aplicou a sanção de exclusão da Chapa 2 do pleito eleitoral. Abordaram separadamente cada uma das situações aventadas em desfavor dos candidatos identificados: 1 – Ivo Olampo Vicente Alega que a respeito do prazo para realização de propaganda/campanha eleitoral, o art. 39 da Resolução CONFEF n. 513/2023 estabelece que a campanha eleitoral “ somente será permitida 30 (trinta) dias corridos antes da data marcada para a eleição e até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da cotação”. E, o parágrafo único daquele mesmo dispositivo, trata das situações que ensejam na caracterização da campanha antecipada (permitidas entre 9 10 2024 e às 9h do dia 7/ 11/2024): pedido explícito de voto, menção à pretensa candidatura, exaltação das qualidades pessoais

dos pré-candidatos e pré-membros das chapas. Garante que o Representado em questão iniciou sua propaganda eleitoral, mediante manifestação expressa de menção à pretensa candidatura e exaltação de suas qualidades como pré-membro de chapa no dia 24/7/2024. Na oportunidade, aquele Representado promoveu postagem em grupo da plataforma WhatsApp intitulado " Educação Física ", no qual estão inseridos diversos Profissionais de Educação Física da cidade de Itajaí SC (localidade d e sua atuação profissional), com uma figurinha que representa a imagem de campanha/slogan da Chapa 2 O Cref é Você, além de ter proferido frases com o seguinte teor: "Bom dia Rapaziada. sou candidato a Conselheiro do CREF... em breve detalhes da chapa e como votar. Quero ouvir a base... e levar todas as reivindicações da classe...m estou aposentado e agora vou conseguir ajudar a classe." Para tanto, juntou o Recorrente prints da conversa e foto da pessoa que utiliza aquele número na plataforma WhatsApp (47 99983-6564), a qual pode ser confrontada com a Cédula de Identidade Profissional do candidato. Afirma ainda que o número em questão está cadastrado na operadora telefônica em nome de Bruna Maria Vicente (filha de Ivo Olampio Vicente). Destaca que a validação daquelas mensagens no grupo da plataforma WhatsApp estão devidamente comprovadas através da Ata Notarial lavrada à época perante o 3º Tabelionato de Notas e Protestos de Itajaí SC (livro 606 E, folha 133F), conforme documento acostado com a peça inaugural. Assegura que o epresentado, ainda no mês de julho do ano corrente, promoveu menção à pretensa candidatura e exaltação de suas qualidades pessoais enquanto pré-membro da Chapa 2 O Cref é você, com afronta direta ao que estabelece o art. 39, parágrafo único, da Resolução CONFEF n. 513/2023. Ressalva que no dia 7/11/2024, exatamente às 21h55min, momento em que a campanha eleitoral já havia se encerrado por força do art. 39, da Resolução CONFEF n. 513/2023, o Representado permanecia propagando sua campanha no mesmo grupo da plataforma WhatsApp mencionado acima, informando os Profissionais de Educação Física que no 8/11/2014 (dia da realização dos votos presenciais e apuração) passaria na Secretaria de Educação para realizar a coleta dos envelopes com as Cédulas de votação, para o qual foi lavrada Ata Notarial perante o 3º Ofício de Notas de Títulos do Município de Itajaí SC, documento anexo. 2 - Emerson Antonio Brancher Aduz que o Representado, na tarde do dia 11/10/2024, em pleno curso da campanha eleitoral, na condição de Conselheiro Regional e Membro da Câmara de Registros do CREF3/SC, esteve na sede do CREF3/SC, situada no município de Florianópolis SC, com recebimento de valores pecuniários a título de deslocamento, para participação de reunião daquela Câmara permanente da instituição. Informa que a referida reunião foi presidida pelo Conselheiro Jean Carlo Leuprecht (CREF 000012-G/SC), com a participação do Representado e do também Conselheiro Regional, e candidato pela Chapa 2, Juliano Prá (CREF 000258-G/SC). Insere imagem que afirma comprovar a participação das pessoas acima identificadas, e da Chefia do Setor de Cadastro da instituição, a servidora Debora Grizante. Declara que na oportunidade, o Representado, valendo-se da condição de Conselheiro Regional com mandato vigente, gravou vídeo de propaganda/campanha eleitoral da Chapa 2 O Cref é você nas dependências físicas do CREF3/SC, e postou em seu perfil da rede social (@emerson_brancher) no final da tarde do dia 11/10/2024, consoante se comprova através dos vídeos anexados. Requer especial atenção dos Membros do Plenário do CONFEF, para a roupa que o segundo Representado vestia por ocasião da reunião da Câmara de Registros do CREF3/SC, assim

como o móvel (mesa) onde ele apoiou o material de votação e observar a cortina ao fundo; e comparar com o vídeo publicado por aquele Profissional de Educação Física em seu perfil da plataforma Instagram no mesmo dia (11/10/2024). Conclui citando que a situação ora narrada afronta o disposto no art. 49, incisos IV e VII; e Art. 50, inciso I, da Resolução CONFEF n. 513/2023, justamente porque o referido candidato contrariou o Código de Ética Profissional dos Profissionais de Educação Física (art. 7º, inciso II, da Resolução CONFEF n. 508/2023), causando desequilíbrio durante a campanha eleitoral, assim como manifestou se nas dependências do CREF3/SC, o que é expressamente vedado pela norma eleitoral. 3 - Regis Cleber de Lima Soares Relata que o Representado, no dia 24/10/2024 propagou notícia falsa (Fake News) no grupo da plataforma WhatsApp de Profissionais de Educação Física atuantes na região oeste do estado de Santa Catarina. Expõe que de acordo com o documento que está citado abaixo, o Representado, no afã de angariar votos em favor da Chapa 2, divulgou informações falsas no dia 24/10/2024 quanto ao suposto julgamento pelo CONFEF de recurso manejado pela Chapa 1 perante aquela entidade superior, excluída no pleito eleitoral. Menciona que de acordo com a mensagem destacada acima, redigida no dia 24/10/2024, o Representado diz, a título de informação "que o Plenário do CONFEF teria supostamente se reunido e proferido decisão de manutenção de " IMPUGNAÇÃO " da Chapa. Ocorre que o conteúdo da mensagem não corresponde à verdade dos fatos, pois o julgamento do recurso mencionado pelo Representado, no âmbito do CONFEF, ocorreu somente no dia 31/10/2024, razão pela qual caracteriza-se a divulgação de informações falsas (Fake News), situação vedada expressamente pelo art. 49, inciso VI, da Resolução CONFEF n. 513/2023. A fim de comprovar o cometimento da infração mencionada acima, colacionou o trecho entre as linhas 60 e 72 da ata de julgamento publicada pelo CONFEF em 31/10/2024. 1 Brasil, Conselho Federal de Educação Física – CONFEF, disponível em <https://www.confef.org.br/arquivos/eleicoes2024/ATA.508.OUT.EXT.pdf>, acessada em 25/11/2024, às 10h53min. Ressalva não ser é possível afirmar qual foi o objetivo do Representado com a Fake News propagada no grupo da plataforma digital WhatsApp, porém acredita-se que seja para evitar que fossem firmados votos por Profissionais de educação física em favor da Chapa 1 Renova 100%, também concorrente no pleito. A situação narrada acima também está comprovada através de Ata Notarial registrada perante o 2º Tabelionato de Notas e Protestos da cidade de Chapecó SC. Afirma que a regra dos art. 37 e 39 da Resolução CONFEF 513/2023 preceitua que a campanha eleitoral no âmbito do Sistema CONFEF/CREFs somente era permitida a partir de trinta dias antes da data marcada para eleição (8-11-2024) e até vinte e quatro horas antes do início da votação. Aduz que os candidatos poderiam veicular conteúdos como os mencionados no tópico anterior somente no lapso temporal entre 9-10-2024 e 9h do dia 7-11-2024, sendo que qualquer propaganda eleitoral realizada fora desse período afronta a regra eleitoral citada acima e enseja na exclusão dos candidatos do certame. Disse que o Primeiro Representado formalizou no dia 24/7/2024 sua menção à pretensa candidatura e exaltou suas habilidades enquanto pré-membro da Chapa 2 – O Cref é Você, em grupo coletivo do software Whatsapp composto por profissionais de educação física de Santa Catarina. E, após o encerramento do prazo para a realização da campanha eleitoral (finalizada às 9h, do dia 7/11/2024), o Representado permaneceu divulgando sua candidatura e utilizando-se da Secretaria de Educação para coleta de

614 envelopes com votos na chapa em que figurava como candidato, provavelmente para
615 promover a entrega do material de votação junto aos Correios. Ratifica que o segundo
616 Representado, por sua vez, gravou vídeo de campanha/propaganda eleitoral nas
617 dependências do CREF3/SC, valendo-se da condição de Conselheiro Regional e
618 membro da Câmara de Registros da entidade. Esses fatos afrontam as regras eleitorais
619 dos art. 49 e 50 da Resolução CONFEF n. 513/2023. Sustenta ainda que a documentação
620 anexada é robusta e comprova que o Segundo Representado também cometeu
621 afrontas às regras eleitorais, através de conteúdos que contrariam o inciso II do art. 7 do
622 Código de Ética Profissional do Sistema CONFEF/CREFS (Resolução n. 508/2023). Desse
623 modo, tem-se que o candidato manifesta-se de forma a causar desequilíbrio ao pleito
624 eleitoral e a quebrar a máxima da isonomia. Finaliza reiterando que o terceiro
625 Representado propagou divulgações de informações falsas, agindo também em afronta
626 ao art. 49, inciso VI, citado anteriormente. Ao final, requer: "Ante o exposto, requer seja
627 permitida a participação da Chapa 3 Nosso Cref Pode Mais, ora recorrente, no
628 julgamento a ser realizado perante o Conselho Federal de Educação Física CONFEF,
629 mediante disponibilização do link para acesso à sala virtual, através do endereço
630 eletrônico do advogado subscritor: viniciusbion.adv@gmail.com. No mérito, requer seja
631 conhecido e provido o presente Recurso, para reformar a decisão proferida pela
632 Comissão Eleitoral designada no âmbito do Conselho Regional de Educação Física de
633 Santa Catarina.". É o relatório. Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 2024. Andrea Kudsi
634 Rodrigues Gomes - Coordenadora da Coordenadoria Jurídica - OAB/RJ 110673".

ANEXO III
ATA DA 512ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CONFEF

“RELATÓRIO COORDJUR CONFEF nº 037/2024 - Assunto: Recurso – Interposição – Eleição CREF9/PR – Chapa 02 - “A mudança depende de você” - Foi deflagrado o processo de eleição em 2024 para Membros Conselheiros do Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – CREF9/PRC. O representante da Chapa 02 - “A mudança depende de você”, Profissional Luciano Henrique Rodrigues, apresentou recurso, em 22 de Novembro de 2024, em face da decisão proferida pela Comissão Eleitoral do CREF9/PR que cancelou o registro da chapa 2 do pleito eleitoral do CREF9/PR. Inicialmente informa que um solicitante, e sob sigilo, protocolou um pedido de cancelamento de chapa para a referida comissão eleitoral informando que a Chapa 2, denominada “A Mudança Depende de Você”, divulgou sua logomarca e informações eleitorais em um site da internet de pessoa jurídica, o que viola frontalmente o disposto no Art. 51, § 1º, I, da Resolução CONFEF nº 513/2023. A publicação, encontrada na página Medicina Exercício Físico UFPR, é acessível ao público e remete a um espaço institucional vinculado à Universidade Federal do Paraná (UFPR), caracterizando-o como um site de pessoa jurídica. Ressaltou que o momento em que interpuseram o presente recurso, a Comissão Eleitoral não disponibilizou na página eletrônica da entidade ata com os fundamentos da decisão que ora se pleiteia revogar, apresentando apenas e-mail enviado ao representante da Chapa informando apenas do deferimento do pedido de cancelamento da Chapa 02 “a mudança depende de você” sem nenhuma exposição de motivos e sem a cópia da ata e razões de decidir, fato inclusive que dificultam sobremaneira a apresentação do presente recurso. Esclarecem que improcedem as infundadas alegações, uma vez que não foi publicada nenhuma publicidade na Página oficial da Faculdade, referente ao pleito eleitoral do CREF9/PR de 2024. Impugnam também as fotos utilizadas para a denúncia da página da pós-graduação, pois não contém nenhuma publicidade eleitoral. Juntam ao procedimento demonstração de que a página objeto da denúncia, med.exercicio.ufpr, é de propriedade particular, cujo dono é o Professor Anderson que é o dono de 3 perfis no Instagram, de modo que não infringiu o artigo 51 da Resolução 513 de 2023 do CONFEF e nenhum de seus incisos ou demais artigos. Informaram que aguardaram a expedição da ata para saber dos motivos da decisão, porém, nada foi informado na ata dos julgamentos 6 e 7 da pauta daquela sessão. Na sequência encaminharam e-mail solicitando manifestação e esclarecimentos em relação a falta de posicionamento da Comissão Eleitoral. Destacaram que nenhum dos links ou sites indicados no pedido de cancelamento possui qualquer vídeo ou informação sobre propaganda eleitoral. Apresentamos, como prova, a declaração oficial do Prof. Edison Luiz Almeida Tizzot, Vice-Diretor do Setor de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Paraná, esclarecendo que o Setor de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Paraná não possui Redes Sociais (Facebook ou Instagram) de modo a ser impossível a insinuação de que algum servidor tenha postado material em redes sociais pertencentes à faculdade. Ademais a Declaração ainda declara que não há e nem foi publicada nenhuma publicidade eleitoral na página oficial do curso de especialização em Medicina do Exercício Físico. Acostaram também a declaração do

professor Anderson Zampier Ulbrich esclarecendo que o vídeo foi divulgado em instagram pessoal e particular e que o mesmo não tem vínculo com a Universidade. Colacionaram como prova de defesa também uma declaração do Sr. CARLOS ALBERTO MARTINS DA ROCHA, SUPERINTENDENTE DE COMUNICACAO E MARKETING da Universidade Federal do Paraná declarando que "o perfil de Instagram denominado @MED.EXERCICIO.UFPR não é um canal oficial da Universidade Federal do Paraná (UFPR)." Declara ainda que "Este perfil tem caráter pessoal e é vinculado diretamente à conta pessoal de Anderson Zampier Ulbrich, professor da UFPR, cujo perfil principal no Instagram é @ANDERSONULBRICH. Esclarecemos que o perfil @MED.EXERCICIO.UFPR não é gerenciado pela Superintendência de Comunicação da UFPR, que é o setor responsável pela administração e gestão dos perfis oficiais da universidade.". Juntaram como prova de verdade e autenticidade dos documentos, declaração emitida pela Chefe de Gabinete da Reitoria Marinês de Pauli Thomaz, confirmando as declarações prestadas pelo superintendente de Comunicação e Marketing. Foi ainda anexada declaração da Sra. CRISLAINE CAROLINE SERPE, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MEDICINA INTEGRADA, onde a mesma declara que que a página oficial do curso de Especialização em Medicina do Exercício Físico é administrada por aquele Departamento, desconhecendo qualquer vínculo desta com endereço de Instagram ou qualquer outra rede social, oficializado por esta instituição. Sustentam que existe uma forte parcialidade nas decisões da comissão eleitoral do CREF9/PR no sentido de beneficiar a chapa 1, e em prejudicar a chapa 2. Destacam que a Comissão eleitoral é composta por membros escolhidos pelo atual presidente do CREF9/PR, Sr. Gustavo Chaves Brandão e representante candidato pela Chapa 1, inclusive que se encontra atualmente impugnada pelo CONFEF. Por fim, requerer: "A - Deste Modo, considerando todas as declarações oficiais juntadas, entendemos estar demonstrado que a publicação ocorreu em rede social pessoal e particular de um membro da chapa, e que não houve, interferência ou participação da administração pública e ainda que o referido departamento da Universidade Federal do Paraná não possui rede social, provando que não se infringiu o artigo 51 da Resolução 513/2023 do CONFEF ou outra norma eleitoral; B - Diante do exposto requer-se a revogação da Decisão da Comissão Eleitoral e o arquivamento do presente feito com a manutenção da chapa 2 na disputa eleitoral para a diretoria do CREF9/PR, em face de estar provada que não houve violação do artigo 51, §1º, I ou II, da Resolução CONFEF 513/2023; C - Requer-se a Posterior Juntada de demais documentos, e complementação da defesa considerando que até o presente momento a Comissão eleitoral não disponibilizou na página eletrônica da entidade ata com os fundamentos da decisão que ora se pleiteia revogar, apresentando apenas e-mail enviado ao representante da Chapa." É o relatório. Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 2024. Andrea Kudsi Rodrigues Gomes - Coordenadora da Coordenadoria Jurídica - OAB/RJ 110673."

ANEXO IV

**ATA DA 512ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CONFEF**

“RELATÓRIO COORDJUR CONFEF nº 031/2024 - Assunto: Recurso – Interposição – Eleição CREF13/BA – Chapa 01 - “+ Educação Física” - Foi deflagrado o processo de eleição em 2024 para Membros Conselheiros do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região – CREF13/BA. O representante da Chapa 01 - “+ Educação Física”, Profissional Reubem Lima Dourado, apresentou de núncia em face da Comissão Eleitoral do CREF13/BA e da Chapa 02 - “Continuar Avançando”, representada pelo atual Presidente do CREF13/BA, Profissional Rogério Jean Moura Gonçalves. Alega o Denunciante que os fatos denunciados adiante somente foram conhecidos pela Chapa 01 com a publicação do julgamento das Impugnações apresentadas por terceiros não integrantes da relação eleitoral, o que se deu com a divulgação da Ata da 12ª Reunião Ordinária da Comissão Eleitoral do CREF13/BA, realizada em 12 de novembro de 2024, logo, plenamente cabível a denúncia eleitoral neste momento, que ofende inúmeros princípios constitucionais e a Resolução CONFEF nº513/2023 e a Resolução CREF nº076/2024. Relata que a Comissão Eleitoral do CREF13/BA tem atuado, desde o início da Eleição deflagrada no CREF13/BA, para beneficiar os candidatos da Chapa 02, denominada de “Continuar Avançando”. Menciona a recente decisão do Plenário do Conselho Federal de Educação Física que cassou os efeitos da Decisão exarada pela Comissão Eleitoral do CREF13/BA de cancelar o registro da Chapa 01 por suposta propaganda eleitoral irregular praticada por terceiros não integrante da chapa eleitoral, mesmo diante da ausência de provas sobre a autoria e o conhecimento prévio do material publicado. Então, informa que a Comissão Eleitoral, no último dia 12 de novembro de 2024, decidiu em favor da manutenção do registro de candidatura da Chapa 02, dentre outras questões, para defender a representação jurídica exercida pelo senhor Rogério Jean Moura Gonçalves, em processo administrativo tramitando na Autarquia em que é o Presidente, ignorando a existência de conflito de interesses e de recebimento de informações privilegiadas, e, pior, mesmo sendo proibido de exercer a advocacia, ainda que em causa própria, nos termos do artigo 28, inciso III, do Estatuto da OAB. Afirma que já foram promovidas denúncias perante a Ordem dos Advogados do Brasil, nas esferas Nacional na Seccional da Bahia, bem como no Ministério Público Federal, promovendo, nesta oportunidade, a denúncia no âmbito do Sistema CONFEF/CREFs, a fim de que atuem sob o manto do controle interno preventivo. Garante que a Comissão Eleitoral do CREF13/BA tem atuado apenas para beneficiar os candidatos da Chapa 02, sugerindo que os atuais Conselheiros Regionais da Bahia, representados pela pessoa do atual Presidente da Autarquia, Profissional Rogério Jean Moura Gonçalves, estão utilizando a máquina pública para se reelegerem. Informa que a Comissão Eleitoral do CREF13/BA é formada por advogadas, condição que elas mesmas invocam em benefício próprio, de acordo com o que consta na Ata da 8ª Reunião Ordinária da Comissão Eleitoral do CREF13/BA realizada em 21 de outubro de 2024. Destaca que a Chapa 01, denominada de “+ Educação Física”, representada pelo Denunciante, tomou conhecimento do julgamento das Impugnações apresentadas por terceiros que não integram a relação eleitoral, nos termos do artigo 28 da Resolução CONFEF nº513/2024, de acordo com o

que consta na Ata da 12ª Reunião Ordinária da Comissão Eleitoral do CREF13/BA em 12 de novembro de 2024. A referida ata consta no portal do CREF13/BA. 1 Brasil, Conselho Regional de Educação Física da 13 Região – CREF13/BA, disponível em <https://www.cref13.org.br/cref13/wp-content/uploads/2024/11/12a-ATA-REUNIAO-COMISSAO-ELEITORAL-1.pdf>, acessado em 25/11/2024, às 09h58min. Dentre alguns requisitos presentes no Regimento Eleitoral, a Resolução CREF13/BA nº 076/2024, consta no artigo 21, §2º, que “os candidatos poderão se fazer representar por bastante procurador, munido de poderes, necessariamente através de instrumento público, durante todo o procedimento eleitoral”. Afirma que, utilizando-se da prerrogativa de advogado, o Profissional Rogério Jean Moura Gonçalves tem atuado como representante jurídico de sua própria chapa eleitoral, tendo recebido exatas 27 (vinte e sete) procurações particulares. Transcreve a fundamentação consignada pelos membros da Comissão Eleitoral do CREF13/BA, no item sobre a “falta de representação” da Chapa 02, nos seguintes termos: “[...] **No que se refere a “falta de representação” por parte do representante da chapa, Sr. Rogério Jean Moura Gonçalves**, conforme alegam os autores das impugnações, esta Comissão informa o art. 23, § 1º da Resolução CONFEF nº 513/2024, preconiza que os candidatos PODERÃO se fazer representar por procurador bastante, munido de poderes, necessariamente através de instrumento público, durante todo o procedimento eleitoral, neste sentido, esta Comissão entende que a partir do momento que foi encaminhado os requerimentos de forma individual dentro do prazo e por e-mail pessoal dos candidatos resta cumprido o disposto no art. 23, e seus respectivos pedidos de inscrição, e ainda, **juntaram procuração, dando poderes ao Sr. Rogério Jean Moura Gonçalves, que ao que consta, é advogado devidamente inscrito na OAB/BA**, logo, a procuração juntada aos documentos já foi um excesso de formalidade. **Trata-se de profissional e advogado inscrito na OAB/BA sob nº 31.821. Porém, em se tratando de profissional advogado habilitado, inscrito e regular é inaplicável o requisito da procuração por instrumento público, por força da Lei 8.906/93 (Estatuto da OAB), sendo que o advogado pode representar parte tanto judicial quanto administrativamente até mesmo desprovido de procuração**, podendo requerer posterior juntada. [...]” (negritos feitos pelo Denunciante). Aduz que, a teor da Lei Federal nº8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da OAB, os advogados não precisam de procuração pública para o exercício da advocacia em representação aos seus clientes, ainda que se dê na esfera administrativa. Porém, os membros da Comissão Eleitoral do CREF13/BA ignoram o fato de que o Profissional Rogério Jean Moura Gonçalves também é o atual Presidente do próprio Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região/Bahia, que nomeou cada uma delas através da Resolução CREF13/BA nº 077/2024. Concluiu que, desta forma, os membros da Comissão Eleitoral do CREF13/BA **tinham pleno conhecimento** de que **o advogado exercendo a representação da Chapa 02**, denominada de “Continuar Avançando”, **trata-se do atual Presidente do CREF13/BA e candidato à reeleição**, Rogério Jean Moura Gonçalves. Afirma que, além de advogado, o representante da Chapa 02 - Rogério Jean Moura Gonçalves também é Profissional de Educação Física, encontrando-se regularmente inscrito junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado da Bahia – CREF13/BA, sob o nº001726- G/BA, conforme consulta no sítio eletrônico do CREF13/BA, na aba “Consulta Cadastral”. Ressalta que além de exercer a advocacia, o Profissional Rogério Jean Moura Gonçalves, na condição de Profissional de Educação Física, após ser eleito no ano de 2018, tomou posse em 1º de janeiro de 2019 como

844 Presidente do CREF13/BA para a Gestão 2019/2024, encontra-se exercendo, atualmente,
845 o cargo máximo da Entidade, na qualidade de Presidente e Ordenador de Despesas, o
846 que resta fartamente comprovado pelos documentos instruídos à denúncia. Assevera
847 que o Profissional Rogério Jean Moura Gonçalves exerce a advocacia enquanto ocupa
848 o cargo de Presidente do CREF13/BA, cargo este de direção em órgão da administração
849 pública indireta, sendo confirmado pela própria Comissão Eleitoral do CREF13/BA, ferindo,
850 pungentemente, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, de acordo com o que
851 consta no artigo 28, da Lei Federal nº8.906/94, verbis: "Art. 28. A advocacia é
852 incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: [...] III - **ocupantes**
853 **de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta,**
854 em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço
855 público;" (negritos pelo Denunciante). Destaca o Denunciante que a incompatibilidade
856 suscitada determina a PROIBIÇÃO TOTAL do exercício da advocacia, logo, o senhor
857 Rogério Jean Moura Gonçalves jamais poderia e, como de fato não pode, exercer a
858 advocacia em quaisquer situações, seja em causa própria, seja para clientes, em razão
859 de exercer o cargo de Presidente do CREF13/BA, que um Conselho de Fiscalização
860 Profissional, que possui natureza jurídica de autarquia, portanto, órgão da administração
861 pública indireta, função esta que é incompatível com a profissão do advogado. Destaca
862 agravante o fato de que o senhor Rogério Jean Moura Gonçalves conheça da
863 incompatibilidade, dirija um conselho de fiscalização profissional, com poderes de polícia
864 para fiscalizar e punir o exercício irregular e ilegal da Educação Física na Bahia, mas atue
865 como advogado, mesmo proibido de fazê-lo; dois pesos e duas medidas. Sustenta que o
866 fato do senhor Rogério Jean Moura Gonçalves, enquanto Presidente do CREF13/BA, é
867 proibitivo para atuação do mesmo como advogado em qualquer esfera, seja judicial,
868 seja administrativa, já que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo
869 28, inciso III, assim o veda. Assegura que as advogadas, ao ignorarem deliberadamente o
870 artigo 28, inciso III, do Estatuto da OAB e realizarem uma defesa intransigente em favor do
871 senhor Rogério Jean Moura Gonçalves, estariam, em tese, agindo para dar a falsa
872 sensação de legalidade à representação da Chapa 02, denominada de "Continuar
873 Avançando", e, por derradeiro, acobertar a infração eleitoral ao artigo 23, §1º e §2º,
874 inciso II, c/c o artigo 26, inciso II, alínea "a", da Resolução CONFEF nº513/2023; a Chapa
875 02 não possui representante. Finaliza afirmando que a representação do senhor Rogério
876 Jean Moura Gonçalves é ilegal, pois o exercício da Presidência do CREF13/BA é
877 incompatível com o exercício da advocacia, tornando nulo de pleno direito todos os
878 poderes outorgados pelos 27 (vinte e sete) candidatos da Chapa 02, logo, a chapa
879 eleitoral não possui representação desde o seu registro em 23 de agosto de 2024, fato
880 ignorado pela Comissão Eleitoral, que a todo o tempo tem atuado para favorecer os
881 candidatos da Chapa 02 em detrimento dos candidatos da Chapa 01, diante de todos
882 os fatos já conhecidos e reiterados na denúncia. Desta forma, requer: "a) que proceda à
883 imediata suspensão da eleição para a escolha de Membros Titulares e Suplentes do
884 Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região / Bahia referente ao Quadriênio
885 2025/2029, que se encontra designada para o dia 29 de novembro de 2024, cessando a
886 prática de todos os atos administrativos eleitorais pela Comissão Eleitoral e pela
887 Secretaria da Comissão Eleitoral; b) que afaste imediatamente todos os membros da
888 Comissão Eleitoral e, igualmente, dos membros da Secretaria da Comissão Eleitoral das
889 atividades eleitorais, proibindo o manuseio dos autos do Processo Administrativo Eleitoral

e a execução de procedimentos eleitorais; e, c) que afaste imediatamente todos os Conselheiros Regionais do CREF13/BA de todas as atividades e demandas inerentes à Eleição para Membros Titulares e Suplentes do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região / Bahia referente ao Quadriênio 2025/2029, de modo que apenas exerçam as atividades precípuas de registro e de fiscalização do exercício profissional, até a conclusão dos trabalhos eleitorais; d) que nomeie e envie ao CREF13/BA uma Comissão Interventora com poderes para coordenar e supervisionar todas as atividades e rotinas inerentes à Eleição para Membros Titulares e Suplentes do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região / Bahia referente ao Quadriênio 2025/2029, nomeando novos membros da Comissão Eleitoral e da Secretaria da Comissão Eleitoral, de preferência, os empregados concursados do CREF13/BA, de acordo com o artigo 5º-A, inciso V, alínea "a" e "e", da Lei Federal nº9.696/98, alterada pela Lei Federal nº14.386/2022 c/c o artigo 15, inciso XXVII, alíneas "a" e "f", e o artigo 65, inciso XIX, todos do Regimento Interno do CONFEF c/c o artigo 89, inciso II, §3º, e o artigo 92, todos da Resolução CONFEF nº513/2023; e, e) que instaure sindicância administrativa para apurar os fatos já denunciados na via administrativa, aplicando sanções aos Conselheiros Regionais do CREF13/BA e aos membros da Comissão Eleitoral e, igualmente, da Secretaria da Comissão Eleitoral, por darem causa à anormalidade administrativa no âmbito do Regional da Bahia, sobretudo, por não garantirem a boa execução dos procedimentos eleitorais na forma da Resolução CONFEF nº513/2023 e da Resolução CREF13/BA nº 076/2024." . Importante trazer que os pedidos formulados nesta denúncia são objeto de análise judicial constante na alínea "c" dos pedidos da Tutela Provisória de Urgência Antecipada Antecedente nº 1057659-36.2024.4.01.3300, que tramita perante a 12ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia/BA, proposta pelo Denunciante e por outros, em face do CREF13/BA e do CONFEF. Registre-se que foi concedida tutela de urgência apenas para: 1) determinar ao CREF13/BA que assegure ao Denunciante e os demais a cópia integral de todos os documentos exigidos no artigo 23 da Resolução CREF13/BA nº076/2024 pertencente aos 28 (vinte e oito) candidatos da Chapa 02, denominada de "CONTINUAR AVANÇANDO"; 2) determinar ao CREF13/BA que publique no site a nominata e disponibilize todos os documentos exigidos no artigo 23 da Resolução CREF13/BA nº076/2024 apresentados pelos 28 (vinte e oito) candidatos da Chapa 02, denominada de "CONTINUAR AVANÇANDO", assegurando o sigilo de informações; 3) Determinar ao CREF13/BA que reabra o prazo para apresentação de impugnações sobre a candidatura da Chapa 02, denominada de CONTINUAR AVANÇANDO; 4) Determinar o adiamento das eleições designadas para o dia 08/11/2024. Devendo o CREF13/BA realizar o pleito no dia 29/11/2024, tempo suficiente para cumprimento das determinações acima e devida comunicação aos inscritos no Conselho. Em relação aos pedidos feitos para cumprimento do CONFEF, não houve concessão da tutela pleiteada, tendo o CONFEF o prazo de até o dia 02/12/2024 para se pronunciar nos autos. É o relatório. Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 2024. Andrea Kudsi Rodrigues Gomes - Coordenadora da Coordenadoria Jurídica - OAB/RJ 110673".

ANEXO V

**ATA DA 512ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CONFEF**

“RELATÓRIO COORDJUR CONFEF nº 032/2024 - Assunto: Recurso – Interposição – Eleição CREF13/BA – Terceiro Interessado - Foi deflagrado o processo de eleição em 2024 para Membros Conselheiros do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região – CREF13/BA. O Profissional Rodrigo Xavier Souza de Aguiar, interpôs recurso, tempestivamente, em 14 de Novembro de 2024, em face da decisão proferida pela Comissão Eleitoral do CREF13/BA que julgou improcedente a impugnação apresentada acerca de irregularidades cometidas pela Chapa 02. – “Continuar Avançando”. Alega que o Recorrente foi impedido de realizar impugnação ao pedido de registro de candidatura da Chapa 02, uma vez que teve o direito de ter acesso, dar vistas e obter cópia dos autos do Processo Administrativo Eleitoral negado pela própria Comissão Eleitoral, que somente autorizou o direito de vistas anotações manuscritas de mais de 3.000 (três mil) folhas, razão pela qual o Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº1053695-35.2024.4.01.3300, em tramita na 12ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária na Bahia. Esclarece que após regular instrução processual, o Juiz prolatou sentença favorável ao Recorrente, a fim de reconhecer a violação de direitos e, por conseguinte, garantir obtenção de cópias e o exercício de impugnação contra a candidatura da Chapa 02, além de ter determinado o adiamento da eleição no CREF13/BA, para o dia 29/11/2024. Afirmou que a Comissão Eleitoral atuou para impedir que os documentos da Chapa 02, denominada de “Continuar Avançando”, fossem conhecidos, analisados e utilizados para fins de impugnação, o que traduz o evidente favorecimento aos candidatos da referida chapa eleitoral, que são os atuais Conselheiros do Regional da Bahia, que concorrem a eleição. Sustenta que a Comissão colocou em risco a lisura do certam, quando criou, dentre outros obstáculos, impedimento ao exercício do direito de impugnação por terceiros contra o registro de candidatura da Chapa 02, negando, inclusive, cópia dos autos do Processo Administrativo Eleitoral. Menciona que a Comissão deu causa à supressão de relevante fase eleitoral, que somente foi possível realizar no dia 07 de novembro de 2024 após intervenção do Poder Judiciário. Declara desorganização do processo; ausência de ato de instauração; ausência de organização dos documentos em ordem cronológica; ausência de numeração de folhas em ordem cronológica, sequencial e contínua; existência de inúmeros documentos sem numeração de folhas e aposição de rubrica nas páginas dos documentos que integram os autos do Processo Administrativo Eleitoral; o comprovado cerceamento do direito de acesso, vistas e cópia; e, a existência de inúmeras irregularidades envolvendo os documentos dos candidatos da Chapa 02, são elementos que nos permitem sugerir, fortemente, que Comissão Eleitoral e a Secretaria da Comissão Eleitoral pretendem favorecer os atuais Conselheiros Regionais concorrendo a reeleição e, igualmente, esconder a má execução do procedimento eleitoral. Exemplifica a tentativa de manipulação dos documentos, apenas no dia 07 de novembro de 2027, a Comissão Eleitoral publicou documentos atribuídos a inscrição dos candidatos da Chapa 02, fazendo incluir uma “Petição, devidamente assinada pelo representante da chapa, direcionada ao Presidente da Comissão Eleitoral requerendo o registro da chapa, onde deverá mencionar o nome

fantasia da chapa, a indicação do candidato representante da chapa junto ao Conselho e o endereço eletrônico para contato, conforme Anexo II desta Resolução" em nome do candidato Rogério Jean Moura Gonçalves, vinculado ao arquivo que possui uma imagem no lugar da assinatura eletrônica, tornando impossível a verificação da sua autenticidade, de acordo com o que se concluir a partir da Ata Notarial anexa. Alega que, estranhamente, a referida petição em nome do candidato Rogério Jean Moura Gonçalves não consta na cópia do Processo Administrativo Eleitoral instruída ao Mandado de Segurança nº 1053695-35.2024.4.01.3300, pela própria advogada do CREF13/BA, doutora Fernanda de Melo Viana de Medina, no dia 26 de setembro de 2024. Ratifica que os documentos dos candidatos da Chapa 02, denominada de "Continuar Avançando", estão sendo manipulados para camuflar as irregularidades apontadas pelo Recorrente e, pior, dar a falsa sensação de que o procedimento eleitoral está sendo corretamente executado pela Comissão Eleitoral e pela Secretaria da Comissão Eleitoral. Menciona que a Comissão Eleitoral e a Secretaria da Comissão Eleitoral, após a apresentação da impugnação pelo Recorrente no dia 07 de novembro de 2024, retirou do site do CREF13/BA todos os arquivos registrados na Ata Notarial do 07 de novembro de 2024, fazendo substituir, integralmente, por novos arquivos, os quais já constam na Ata Notarial do dia 14 de novembro de 2024 anexa, constituindo-se a flagrante manipulação dos documentos do Processo Administrativo Eleitoral e, por conseguinte, a má execução dos trabalhos eleitorais no âmbito do CREF13/BA, além de nítido favorecimento a Chapa 02. Destaca que a Comissão Eleitoral e a Secretaria da Comissão Eleitoral colocam sob grave risco a lisura da eleição do CREF13/BA, pois não tornam o certame transparente, público, confiável, seguro, probo e idôneo, além, é claro, de se constituir, em tese, crime de prevaricação, pois são agentes públicos e só deveriam dar efetivo cumprimento as Resoluções editadas e publicadas no Sistema CONFEF/CREFs, notadamente ao que dispõe os artigos 14 ao 19 da Resolução CONFEF nº513/2023. Aduz que a partir da análise dos autos do Processo Administrativo Eleitoral, é possível concluir que cada um dos 28 (vinte e oito) candidatos atribuídos à Chapa 02, denominada de "Continuar Avançando", enviou, no dia 23 de agosto de 2024, em horários variados, e-mail para a Comissão Eleitoral do CREF13/BA, portanto, o pedido de registro de candidatura da chapa eleitoral se deu por meio virtual, na forma do artigo 1, inciso 11, da Resolução CREF13/BA nº076/2024. Garante que de acordo com a certidão que instrui os autos do Processo Administrativo Eleitoral, diga-se, sem número de folha e rubrica do membro da Secretaria da Comissão Eleitoral, o senhor Erick dos Santos Fernandes, os documentos dos candidatos da Chapa 02 totalizam 675 (seiscentos e setenta e cinco) folhas. Revela que os documentos dos candidatos da Chapa 02 se encontram numerados, rubricados e distribuídos no Volume 002, entre as folhas 001 a 300, e no Volume 003, entre as folhas 301 a 675, dos autos do Processo Administrativo Eleitoral, sendo objetos da presente impugnação. Cita que além das irregularidades apuradas em função dos documentos impressos nos autos do Processo Administrativo Eleitoral, a Comissão Eleitoral do CREF13/BA disponibilizou os arquivos enviados pelos 28 (vinte e oito) candidatos da Chapa 02 contendo os documentos utilizados para o registro da chapa eleitoral, publicando-os no site da Autarquia, de acordo com o que consta nas Atas Notariais anexas. Informa que identificou tantas outras irregularidades a partir da análise da Ata Notarial de 07 de novembro de 2024, que transcreveu alguns documentos contidos nos arquivos publicados pela própria Comissão Eleitoral no site do CREF13/BA, portanto,

também foram objeto de impugnação: a) a verificação de autenticidade das assinaturas eletrônicas contidas em todos os documentos exigidos no artigo 26, inciso II, alíneas “a” e “b”, § 1º, incisos IV, V, VI e VIII, da Resolução CONFEF nº513/2023, apontou como resultado “documento sem assinatura reconhecível ou com assinatura corrompida”, portanto, o arquivo fornecido pela própria Comissão Eleitoral aponta que a autenticidade é impossível de ser confirmada para todos os 28 (vinte e oito) candidatos atribuídos a Chapa 02, denominada de “Continuar Avançando”, o que representa o descumprimento ao artigo 28, §º1 ao §º5, da Resolução CONFEF nº513/2023;) verificação individual de autenticidade de cada uma das 28 (vinte e oito) assinaturas eletrônicas contidas no documento com o título “ANEXO II NOMINATA COMPLETA DOS 28 (VINTE E OITO) CANDIDATOS A CREF13/BA, apontou como resultado “Erro durante a verificação da assinatura. A assinatura contém dados incorretos, sendo reconhecidos, danificados ou suspeitos, traduzindo que a autenticidade das respectivas assinaturas eletrônicas para todos os 28 (vinte e oito) candidatos atribuídos a Chapa 02, denominada de “Continuar Avançando”, não foi possível de se realizar, mesmo a partir dos arquivos fornecidos pela própria Comissão Eleitoral, impedindo a confirmação de sua autenticidade, representando o integral descumprimento ao artigo 28, §º1 ao §º5, da Resolução CONFEF nº513/2023; c) além da impossibilidade de confirmar a autenticidade das assinaturas eletrônicas, consta no arquivo “TODOS-32-5 VOLUME-01-pg-1.pdf”, fornecidos pela própria Comissão Eleitoral, a “Nominata” da Chapa 02, denominada de “Continuar Avançando”, contendo 10 (dez) Nomes dos Membros para Conselheiros Titulares e 18 (dezoito) Nomes dos Membros para Conselheiros Suplentes, quando, em verdade, deveria ter constado 20 (vinte) Nomes dos Membros para Conselheiros Titulares e por 08 (oito) Nomes dos Membros para Conselheiros Suplentes, o que representa gravíssimo descumprimento ao artigo 5º-D da Lei Federal nº 9.696/98, ao artigo 2º §1º inciso II, da Resolução CONFEF nº513/2023 e ao artigo 23, §2º da Resolução CREF13/BA nº076/2024; e, d) assinatura que consta na petição atribuída as páginas “4” e “5” do arquivo “TODOS-32-5_VOLUME-01-pg-1.pdf” é uma imagem, o que sugere que foi reproduzida a partir da assinatura eletrônica aposta no documento de folha “580” dos autos do Processo Administrativo Eleitoral, pois possuem a mesma data, hora, minuto e segundo. Por se tratar de uma imagem, não é possível confirmar a sua autenticidade, logo, inexistente qualquer petição válida em nome do representante da chapa eleitoral artigo 26, inciso II, alínea “a”, c/c o artigo 28 da Resolução CONFEF nº513/2023. Informa que após o julgamento da impugnação, a Comissão Eleitoral substituiu, no site do CREF13/BA, os arquivos que constavam na Ata Notarial do dia 07 de novembro de 2024 pelos arquivos que constam na Ata Notarial do dia 14 de novembro de 2024, o que evidencia a claríssima tentativa de manipulação dos documentos, a fim de beneficiar os candidatos da Chapa 02. Afirma que a tentativa da Comissão Eleitoral de manipulação dos arquivos publicados no site do CREF13/BA não conseguiu invalidar nenhuma das irregularidades apontadas pelo Recorrente em sua impugnação, pois também constam na Ata Notarial do dia 14 de novembro de 2024, ou seja, todas irregularidades registradas na Ata Notarial do dia 07 de novembro de 2024 são reiteradas pelo mais recente instrumento público. Alerta que acerca de outras irregularidades existentes nos documentos virtuais apresentados pelos candidatos da Chapa 02, sendo este o registro que consta na Ata Notarial de 14 de novembro de 2024. a) no documento com o título “ANEXO III NOMINATA COMPLETA DOS 28 (VINTE E OITO) CANDIDATOS A CREF13/BA”, as páginas “1”,

1074 "2" e "3" do arquivo "TODOS-32- 5_Ocultado_VOLUME-01-pg-1.pdf", vinculado ao não
1075 constam assinaturas eletrônicas para alguns candidatos a Conselheiros Titulares e
1076 Suplentes, o que representa o integral descumprimento ao artigo 26, inciso I, alínea "b",
1077 da Resolução CONFEF nº513/2023 c/c o artigo 23, §2º da Resolução CREF13/BA
1078 nº076/2024, uma vez que não consta a assinatura individual de todos os 28 (vinte e oito)
1079 candidatos da Chapa 02, nem eletrônica, nem por firma reconhecida, sendo esta última
1080 uma exigência da norma complementar do próprio CREF13/BA; b) não constam
1081 assinaturas eletrônicas de "FABIANA NEVES DOS SANTOS", "Funcionária do CREF13",
1082 "Assessora da Presidência" nos documentos com o título "CERTIDAO NEGATIVA DE
1083 CONDENAGCAO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVO E ETICO-DISCIPLINARES" emitidos em
1084 nome de alguns candidatos todos do arquivo "TODOS-32- 5_Ocultado VOLUME-01-pg-
1085 1.pdf", sendo flagrante o descumprimento ao artigo 20, inciso VII, alínea "b" c/c o artigo
1086 26, §1º inciso IV, da Resolução CONFEF nº513/2023; c) não constam assinaturas
1087 eletrônicas de "FABIANA NEVES DOS SANTOS", "Funcionária do CREF13", "Assessora da
1088 Presidência" nos documentos com o título "CERTIDAO REGULARIDADE" emitidos em nome
1089 de alguns candidatos todos do arquivo "TODOS-32- 5_Ocultado VOLUME-01-pg-1.pdf",
1090 sendo flagrante o descumprimento ao artigo 20, incisos I, II, III, IV, V e VI c/c o artigo 26,
1091 §1º inciso V, da Resolução CONFEF nº513/2023; d) nos documentos com os títulos
1092 "DECLARACAO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE PARA CONSELHEIRO
1093 REGIONAL", "DECLARACAO SOBRE A CONCORDANCIA DE NAO INTEGRAR DIRETORIA DE
1094 ENTIDADE SINDICAL" e "TERMO DE RECEBIMENTO DA DOCUMENTACAO E
1095 CONCORDANCIA COM OS PROCEDIMENTOS PARA O PLEITO ELEITORAL" emitidos em
1096 nome do candidato "ADOLFO LOUREIRO CARNEIRO, brasileiro, solteiro, Profissional de
1097 Educação Física, registrado no CREF sob o nº 001083-G/BA", do arquivo "TODOS-32-
1098 5_Ocultado VOLUME-01-pg-1.pdf", não constam assinaturas eletrônicas de "ADOLFO
1099 LOUREIRO CARNEIRO CREF13 001083-G/BA", sendo flagrante o descumprimento ao artigo
1100 20, incisos I, II, III, IV, V, VI e X c/c o artigo 26, §1º, incisos VI e VIII, da Resolução CONFEF
1101 nº513/2023; e) nos documentos com os títulos "DECLARACAO DE CUMPRIMENTO DOS
1102 REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE PARA CONSELHEIRO REGIONAL" e "TERMO DE RECEBIMENTO
1103 DA DOCUMENTACAO E CONCORDANCIA COM OS PROCEDIMENTOS PARA O PLEITO
1104 ELEITORAL" emitidos em nome do candidato "ALEX PALMEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro,
1105 Profissional de Educação Física, registrado no CREF sob o nº 002309 - G/BA", as do arquivo
1106 "TODOS-32-5_Ocultado VOLUME-01-pg-1.pdf", não constam assinaturas eletrônicas de
1107 "ALEX PALMEIRA DA SILVA CREF 002309 -G/BA" sendo flagrante o descumprimento ao
1108 artigo 20, incisos I, II, III, IV, V, VI e X c/c o artigo 26, §1º, incisos VI e VIII, da Resolução
1109 CONFEF nº513/2023; f) nos documentos com os títulos "DECLARACAO DE CUMPRIMENTO
1110 DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE PARA CONSELHEIRO REGIONAL", "DECLARACAO SOBRE
1111 A CONCORDANCIA DE NAO INTEGRAR DIRETORIA DE ENTIDADE SINDICAL" e "TERMO DE
1112 RECEBIMENTO DA DOCUMENTAGAO E CONCORDANCIA COM OS PROCEDIMENTOS PARA
1113 O PLEITO ELEITORAL" emitidos em nome do candidato "ALEXANDRO PEREIRA SANTANA,
1114 brasileiro, casado, Profissional de Educação Física, registrado no CREF sob o nº 011671-
1115 G/BA", do arquivo "TODOS-32-5_Ocultado VOLUME-01-pg-1.pdf", não constam
1116 assinaturas eletrônicas de "ALEXANDRO PEREIRA SANTANA CREF 011671-G/BA", sendo
1117 flagrante o descumprimento ao artigo 20, incisos I, II, III, IV, V, VI e X c/c o artigo 26, §1º
1118 incisos VI e VIII, da Resolução do CONFEF nº513/2023; g) nos documentos com os títulos
1119 "DECLARACAO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE LEGIBILIDADE PARA CONSELHEIRO

REGIONAL", "DECLARACAO SOBRE A CONCORDANCIA DE NAO INTEGRAR DIRETORIA DE ENTIDADE SINDICAL" e "TERMO DE RECEBIMENTO DA DOCUMENTACAO E CONCORDANCIA COM OS PROCEDIMENTOS PARA O PLEITO ELEITORAL" emitidos em nome da candidata "ANA PAULA CARNEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, Profissional de Educação Física, registrado no CREF sob o nº 010991-G/BA", "TODOS-32-5 Ocultado VOLUME-01-pg-1.pdf", não constam assinaturas eletrônicas de "ANA PAULA CARNEIRO DA SILVA CREF 010991-G/BA", sendo flagrante o descumprimento ao artigo 20, incisos I, II, III, IV, V, VI e X c/c o artigo 26, §1º incisos VI e VIII, da Resolução CONFEF nº513/2023; h) nos documentos com os títulos "DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE PARA CONSELHEIRO REGIONAL", "DECLARACAO SOBRE A CONCORDANCIA DE NAO INTEGRAR DIRETORIA DE ENTIDADE SINDICAL" e "TERMO DE RECEBIMENTO DA DOCUMENTACAO E CONCORDANCIA COM OS PROCEDIMENTOS PARA O PLEITO ELEITORAL" emitidos em nome da candidata "ANTONIO CESAR MASCARENHAS DA SILVA, brasileiro, casado, Profissional de Educação Física, registrado no CREF sob o nº 014296-G/BA", do arquivo "TODOS-32-5_Ocultado VOLUME-01-pg-1.pdf", não constam assinaturas eletrônicas de "ANTONIO CESAR MASCARENHAS DA SILVA CREF 014296-G/BA", sendo flagrante o descumprimento ao artigo 20, incisos I, II, III, IV, V, VI e X c/c o artigo 26, §1º, incisos VI e VIII, da Resolução CONFEF nº513/2023; i) nos documentos com os títulos "DECLARACAO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE PARA CONSELHEIRO REGIONAL", "DECLARACAO SOBRE A CONCORDANCIA DE NAO INTEGRAR DIRETORIA DE ENTIDADE SINDICAL" e "TERMO DE RECEBIMENTO DA DOCUMENTACAO E CONCORDANCIA COM OS PROCEDIMENTOS PARA O PLEITO ELEITORAL" emitidos em nome da candidata "ANTONIO LUIZ LYRA PITIA, brasileiro, casado, Profissional de Educação Física, registrado no CREF sob o nº 002761-G/BA", do arquivo "TODOS-32-5_Ocultado_VOLUME-01-pg-1.pdf", não constam assinaturas eletrônicas de "ANTONIO LUIZ LYRA PITIA CREF 002761-G/BA", sendo flagrante o descumprimento ao artigo 20, incisos I, II, III, IV, V, VI e X c/c o artigo 26, §1º, incisos VI e VIII, da Resolução CONFEF nº513/2023; e, j) nos documentos com os títulos "DECLARACAO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE PARA CONSELHEIRO REGIONAL", "DECLARACAO SOBRE A CONCORDANCIA DE NAO INTEGRAR DIRETORIA DE ENTIDADE SINDICAL" e "TERMO DE RECEBIMENTO DA DOCUMENTACAO E CONCORDANCIA COM OS PROCEDIMENTOS PARA O PLEITO ELEITORAL" emitidos em nome da candidata "ASSIS DOS SANTOS LUIZ, brasileiro, casado, Profissional de Educação Física, registrado no CREF sob o nº 007672 -G/BA", as páginas do arquivo "TODOS-32-5_Ocultado VOLUME-01-pg-1.pdf", não constam assinaturas eletrônicas de "ASSIS DOS SANTOS LUIZ CREF 007672 -G/BA", sendo flagrante o descumprimento ao artigo 20, incisos I, II, III, IV, V, VI e X c/c o artigo 26, §1º incisos VI e VIII, da Resolução CONFEF nº513/2023; Sustenta que por todo o exposto, é possível concluir, sem qualquer dúvida, que os candidatos da Chapa 02, denominada de "Continuar Avançando", têm concorrido irregular e indevidamente na Eleição do CREF13/BA, desde o ato de registro de candidatura, ou seja, há mais de 70 (setenta) dias, uma vez que os documentos de todos os 28 (vinte e oito) candidatos da chapa eleitoral estão contaminados por a maior parte insanável, e que importam no contumaz descumprimento das normas eleitorais; há flagrante desequilíbrio na concorrência entre as chapas eleitorais, evidenciando favorecimento a Chapa 02. Afirma ainda violação a igualdade de condições entre as chapas, posto que estranhamente, em nenhuma das ocasiões acima, a Comissão Eleitoral invocou em benefício da Chapa 01 a aplicação

1166 dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e democrático e, muito menos,
1167 afastou "EXCESSO DE FORMALISMO". Destaca que a candidatura no CREF13/BA será
1168 realizada por representante de chapa eleitoral e que, para tanto, faz-se necessária a
1169 representação por procurador munido de instrumento público, todavia, foram
1170 apresentadas 27 (vinte e sete) procurações particulares em nome do advogado Rogério
1171 Jean Moura Gonçalves, para fins de representação jurídica e não de chapa eleitoral.
1172 Aduz que a Comissão Eleitoral confunde a representação de chapa eleitoral com a
1173 representação jurídica, feita exclusivamente por advogado, o que parece ser o caso da
1174 representação da Chapa 02, que se dá pelo advogado Rogério Jean Moura Gonçalves,
1175 que foi qualificado na procuração particular apenas e em razão de ser profissional do
1176 Direito e não profissional de Educação Física. Lembra que não se pode esquecer que os
1177 atuais Conselheiros Regionais do CREF13/BA, que discutiram e aprovaram o Regimento
1178 Eleitoral no âmbito do Regional da Bahia, concorrem a reeleição pela Chapa 02
1179 impugnada, portanto, deveriam cumprir com as próprias normas eleitorais, mas não o
1180 fizeram. Destaca ser evidente que não se trata de "EXCESSO DE FORMALISMO".
1181 Concernente a decisão da Comissão Eleitoral de improcedência sobre o item da
1182 impugnação que apontou irregularidades quanto a "EXISTENCIA DE CERTIDOES VENCIDAS
1183 E POSITIVA CRIMINAL", alega que a Comissão Eleitoral invocou uma decisão da Comissão
1184 Eleitoral do CONFEF para justificar o indeferimento da impugnação apresentada pelo
1185 Recorrente, no entanto, destaca-se que o quanto decidido no âmbito do Conselho
1186 Federal se deu antes de iniciar a análise dos pedidos de registro de candidatura,
1187 garantindo-se, portanto, a imparcialidade da decisão. Garante que a decisão proferida
1188 pela Comissão Eleitoral do CREF13/BA é parcial e beneficia os candidatos da Chapa 02,
1189 uma vez que somente invocaram a decisão contida na "ATA DA 02ª REUNIAO ORDINARIA
1190 DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAGAO FÍSICA — CONFEF" na
1191 data de 12 de novembro de 2024, ou seja, quase 03 (três) meses após o julgamento dos
1192 registros de candidatura das chapas eleitorais inscritas na Eleição do Regional da Bahia.
1193 Confirma se constituir "EXCESSO DE FORMALISMO", no presente caso, o fato de um
1194 candidato, que é o atual Presidente do CREF13/BA, apresentar 03 (três) Certidões
1195 vencidas há mais de 43 (quarenta e três) dias entre a data da emissão e a data do
1196 registro da candidatura, sendo que uma delas é positiva. Sienta que seria justo admitir a
1197 existência de "EXCESSO DE FORMALISMO" se se tratasse de um candidato que tivesse
1198 apresentado 03 (três) certidões vencidas, mas que não fosse um atual Conselheiro
1199 concorrendo a reeleição e, pior, o atual Presidente do CREF13/BA, que ainda se encontra
1200 exercendo o cargo sem qualquer restrição. Afirma que o candidato ROGERIO JEAN
1201 MOURA GONCALVES não pode atuar com desídia diante das normas eleitorais editada,
1202 discutida e aprovada pelo Plenário em que ele é o Presidente, sob pena de
1203 descredibilizar todo o procedimento eleitoral e o Sistema CONFEF/CREFs. Indica que a
1204 decisão proferida pela Comissão Eleitoral do CREF13/BA acerca dos documentos
1205 impressos com assinatura eletrônica simples pela plataforma gov. br. em
1206 desconformidade com a MP 2.20-2/2021, em violação ao art. 28, caput, e seus
1207 parágrafos, da Resolução CONFEF nº 513/2023. Alega o Recorrente que impugnou todos
1208 os documentos apresentados pelos 28 (vinte e oito) candidatos da Chapa 02,
1209 denominada de 'Continuar Avançando', por literal ofensa ao artigo 28 da Resolução
1210 CONFEF nº 513/2023 (artigo 25 da Resolução CREF13/BA nº 076/2024), que regulamenta a
1211 possibilidade de apresentar documentos em formato eletrônico e/ou por meio de

assinatura eletrônica com certificado digital, no entanto, estabelece as regras contidas no art. 28 da Resolução CONFEF nº 513/2024. Registra que todos os documentos dos 28 (vinte e oito) candidatos atribuídos à Chapa 02 estão impressos e foram instruídos aos autos do Processo Administrativo Eleitoral, mas nenhuma das assinaturas "contém código, número de protocolo, manifesto ou outro indicativo que permita a validação de sua autenticidade em portal e/ou sistema on-line da Autoridade Certificadora emitente do certificado digital utilizado no processo, inclusive possibilitando o acesso online a cópia eletrônica do documento arquivada no sistema da certificadora", logo, não houve o cumprimento do §5º do artigo 28 da Resolução CONFEF nº 513/2023 (artigo 25 da Resolução CREF13/BA nº 076/2024). Assegura que as normas eleitorais editadas e aprovadas pelo CONFEF e reproduzidas integralmente pelo CREF13/BA, notadamente o disposto na parte final do artigo 28 da Resolução CONFEF nº 513/2023 (parte final do artigo 25 da Resolução do CREF13/BA nº076/2024) — "por meio de assinatura eletrônica com certificado digital na forma da MP 2.20-2/2001) —, determinam que a assinatura eletrônica válida é aquela realizada com certificado digital, ou seja, somente são aceitas assinaturas eletrônicas qualificadas. Certifica que a regularidade da decisão contida na Ata 474 da 02ª Reunião Ordinária da Comissão Eleitoral do Conselho Federal de Educação Física — CONFEF, mas a sua aplicação ao presente caso, quando nem mesmo a própria Comissão Eleitoral do CREF13/BA tinha conhecimento prévio desta, uma vez que não a invocou em momento algum nos autos do Processo Administrativo Eleitoral, muito menos quando julgou os registros das chapas eleitoral, de acordo com o que se infere na Ata da 1ª Reunião Ordinária realizada em 24 de agosto de 2024, ou seja, 30 (trinta) dias após a decisão da Comissão Eleitoral do CONFEF. Cita ainda que por força do artigo 5º-D da Lei Federal nº9.696/98, do artigo 2º, §1º, inciso I, da Resolução CONFEF nº 513/2023 e do artigo 23, §2º da Resolução CREF13/BA nº076/2024, a Chapa 02 deveria ter apresentado "Nominata" contendo 28 (vinte e oito) candidatos, que deveriam estar distribuídos da seguinte maneira: 20 (vinte) candidatos concorrendo para o cargo de Conselheiro Titular e 08 (oito) candidatos concorrendo para o cargo de Conselheiro Suplente, mas não o fez, de acordo com o que comprova a Ata Notarial de 07 de novembro de 2024. Mas na nominata dos candidatos consta a indicação de 10 (dez) Conselheiros Titulares e 18 (dezoito) Conselheiros Suplentes. Afirma que se restar mantida a decisão da Comissão Eleitoral, sendo eleita a Chapa 02, a gestão do CREF13/BA contará com 10 (dez) Conselheiros Titulares e 18 (dezoito) Conselheiros Suplentes, o que não se admite sob qualquer hipótese; a Comissão Eleitoral exerce uma defesa intransigente da Chapa 02, que nos parece ser a "queridinha", restando flagrante a falta de parcialidade. Destaca a necessidade de afastamento imediato dos membros da comissão eleitoral e da secretaria da comissão eleitoral por má execução dos trabalhos eleitorais. Por fim, requer: 1) ao artigo 26, inciso II, alínea "a", da Resolução do CONFEF nº513/2023, considerando a ausência de pedido de registro da Chapa 02 por petição em nome do representante da chapa eleitoral e que esteja em conformidade com o Anexo III; 2) ao artigo 26, inciso I, alínea "a", da Resolução CONFEF nº513/2023, considerando que as petições apresentadas por todos os 28 (vinte e oito) candidatos da Chapa 02 estão em desconformidade com o Anexo III; 3) ao artigo 23, §1º da Resolução CONFEF nº513/2023, considerando a falta de poderes para a representação dos 27 (vinte e sete) candidatos da Chapa 02 pelo candidato Rogério Jean Moura Gonçalves, pois todos apresentaram procuradores particulares ao invés de procurações públicas; 4) aos artigos

20 a 26 da Resolução CONFEF nº 513/2023, considerando que o pedido de registro de candidatura dos membros atribuídos a Chapa 02 pela Comissão Eleitoral ocorreu individualmente e não pelo representante da chapa eleitoral; 5) ao artigo 28, Caput e respectivos parágrafos, da Resolução CONFEF nº 513/2023, considerando que os 28 (vinte e oito) candidatos atribuídos a Chapa 02 apresentaram documentos com assinaturas eletrônicas simples realizadas pela Plataforma gov.br, sem certificado digital e sem comprovação de validade, portanto, em desconformidade com a MP nº 2.202/2001; 6) aos artigos 20, inciso VII, alínea “a” e 26, § 1º, inciso I, da Resolução CONFEF nº 513/2023, considerando que, as fls. 584, Volume 003 dos autos do Processo Administrativo Eleitoral, consta Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares emitida pelo TCU, e fora da validade, em nome do candidato ROGÉRIO JEAN MOURA GONÇALVES atribuído à Chapa 02; 7) aos artigos 20, inciso VIII, alínea “d”, e 26, § 1º inciso III, da Resolução CONFEF nº 513/2023, considerando que, às fls. 586/587, Volume 003 dos autos do Processo Administrativo Eleitoral, consta Certidão Cível do 1º Grau emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, fora da validade, em nome do candidato ROGÉRIO JEAN MOURA GONÇALVES atribuído à Chapa 02; 8) aos artigos 20, inciso VIII, alínea “d”, e 26, § 1º, inciso III, da Resolução CONFEF nº 513/2023, considerando que, às fls. 590/591, Volume 03 dos autos do Processo Administrativo Eleitoral, consta Certidão Criminal do 1º Grau emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, fora da validade, em nome do candidato ROGÉRIO JEAN MOURA GONÇALVES atribuído à Chapa 02; 9) aos artigos 20, inciso VII, alínea “d”, e 26, § 3º da Resolução CONFEF nº 513/2023, considerando que, às fls. 568, Volume 03 dos autos do Processo Administrativo Eleitoral, consta Certidão Positiva Criminal do 2º Grau emitida pelo Tribunal de Justiça da Bahia em nome do candidato ROBERTO LOPES DOS SANTOS, o que evidencia que o mesmo possui processo criminal em seu nome e que não foi apresentada Certidão de Objeto e Pé; 10) ao artigo 28, § 1º ao § 5º da Resolução CONFEF nº 513/2023, pois verificação de autenticidade das assinaturas eletrônicas contidas em todos os documentos exigidos no artigo 23, § 1º, § 2º, § 3º, incisos V, VI, VII e VIII, da Resolução CREF13/BA nº 076/2024 e que se encontravam nos arquivos “TODOS-32-5_VOLUME-01-pg-1.pdf”, “TODOS-32-5_VOLUME-02-pg-159.pdf”, “TODOS-32-5_VOLUME-03-pg-305.pdf” e “TODOS-32-assinatura reconhecível ou com assinatura corrompida”, portanto, autenticidade é impossível de ser confirmada para todos os 28 (vinte e oito) candidatos atribuídos à Chapa 02, denominada de “Continuar Avançando”; 11) ao artigo 28, § 1º ao § 5º, da Resolução CONFEF nº 513/2023, pois a verificação de autenticidade das assinaturas eletrônicas contidas no documento com o título “ANEXO III NOMINATA COMPLETA DOS 28 (VINTE E OITO) CANDIDATOS A CREF13/BA”, vinculado ao endereço eletrônico https://www.cref13.org.br/cref13/wp-content/uploads/2024/11/TODOS-32-5_VOLUME-01-pg-.pdf, apontou como resultado “Erro durante a verificação da assinatura. A assinatura contém dados incorretos, não reconhecidos, danificados ou suspeitos. Informações de suporte: SigDict/Contents illegal datq”, traduzindo que autenticidade não das assinaturas eletrônicas para todos os 28 (vinte e oito) candidatos atribuídos à Chapa 02, denominada de “Continuar Avançando” não logrou êxito, impedindo a confirmação de sua autenticidade; 12) ao artigo 5º-D da Lei Federal nº 9.696/98, ao artigo 2º, § 1º inciso II, da Resolução CONFEF nº 513/2023 e ao artigo 23, § 2º da Resolução CREF13/BA nº 076/2024, pois consta no arquivo “TODOS-32-5_VOLUME-01-pg-1.pdf” a “Nominata” da Chapa 02, denominada de “Continuar Avançando”, contendo **10 (dez) Nomes dos Membros para Conselheiros Titulares** e por **18**

(dezoito) Nomes dos Membros para Conselheiros Suplentes, quando, em verdade, deveria ter constado **20 (vinte) Nomes dos Membros para Conselheiros Titulares** e por **08 (oito) Nomes dos Membros para Conselheiros Suplentes**; 13) ao artigo 26, inciso II, alínea "a", c/c o artigo 28 da Resolução CONFEF nº 513/2023, pois a assinatura que consta na petição atribuída às páginas 4/5 do arquivo "TODOS-32-5_VOLUME-01-pg-1.pdf" é uma imagem e não permite confirmar a sua autenticidade, logo, inexistente qualquer petição válida em nome do representante da chapa eleitoral; 14) ao artigo 20, inciso VI alínea "b", c/c o artigo 26, §1º inciso IV, da Resolução CONFEF nº 513/2023, pois os documentos das páginas "7", "26", "45", "66", "86", "106", "126" e "147" foram identificados como sendo "CERTIDÃO NEGATIVA DE CONDENAÇÃO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVO E ÉTICO-DISCIPLINARES" emitida pelo CREF13/BA em nome dos candidatos "ADOLFO LOUREIRO CARNEIRO, registrado no CREF13/BA sob nº 001083-G/BA", à página "7"; "ALEX PALMEIRA DA SILVA, registrado no CREF13 sob nº 002309-G/BA", à página "26"; "ALEXANDRO PEREIRA SANTANA", registrado no CREF13 sob nº 011671-G/BA", à página "45"; "ANA PAULA CARNEIRO DA SILVA", registrado no CREF13 sob nº 010991-G/BA", à página "66"; "ANTONIO CESAR MASCARENHAS DA SILVA", registrado no CREF13 sob nº 014296-G/BA", à página "86"; "ANTONIO LUIZ LYRA PITIÁ", registrado no CREF13 sob nº 002761-G/BA", à página "106"; "ASSIS DOS SANTOS LUIZ", registrado no CREF13 sob nº 007672-G/BA", à página "126"; e "AUDIVAL FERREIRA DE SENA JUNIOR", registrado no CREF13 sob nº 000105-G/BA", à página "147", todos do arquivo "TODOS-32-5_Ocultado_VOLUME-01-pg-1.pdf", os quais não constam assinaturas eletrônicas de "FABIANA NEVES DOS SANTOS", "Funcionária do CREF13", "Assessora da Presidência; 15) ao artigo 20, incisos I, II, III, IV, V. e XI, c/c o artigo 26, §1º inciso V, da Resolução CONFEF nº 513/2023, pois os documentos das páginas "6", "27", "46", "67", "87", "107", "127" e "148", foram identificados como sendo "CERTIDÃO REGULARIDADE" emitido pelo CREF13/BA em nome dos candidatos "ADOLFO LOUREIRO CARNEIRO, registrado no CREF13 sob nº 001083-G/BA", à página "6"; "ALEX PALMEIRA DA SILVA, registrado no CREF13 sob nº 002309-G/BA", à página "27"; "ALEXANDRO PEREIRA SANTANA, registrado no CREF13 sob nº 011671-G/BA", à página "46"; "ANA PAULA CARNEIRO DA SILVA, registrado no CREF13 sob nº 010991-G/BA", à página "67"; "ANTONIO CESAR MASCARENHAS DA SILVA", registrado no CREF13 sob nº 014296-G/BA", à página "87"; "ANTONIO LUIZ LYRA PITIÁ", registrado no CREF13 sob nº 002761-G/BA", à página "107"; "ASSIS DOS SANTOS LUIZ", registrado no CREF13 sob nº 007672 -G/BA", à página "127"; e, "AUDIVAL FERREIRA DE SENA JUNIOR", registrado no CREF13 sob nº 000105-G/BA", à página "148", todos do arquivo "TODOS-32-5_Ocultado_VOLUME-01-pg-1.pdf", os quais não constam assinaturas eletrônicas de "FABIANA NEVES DOS SANTOS", "Funcionária do CREF13", "Assessora da Presidência"; 16) aos artigos 20 a 26 da Resolução CONFEF nº 513/2023, pois os documentos das páginas "21", "22" e "25" do arquivo "TODOS-32-5_Ocultado_VOLUME-01-pg-1.pdf" foram identificados como sendo o documentos com os títulos "DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE PARA CONSELHEIRO REGIONAL", "DECLARAÇÃO SOBRE A CONCORDÂNCIA DE NÃO INTEGRAR DIRETORIA DE ENTIDADE SINDICAL" e "TERMO DE RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E CONCORDÂNCIA COM OS PROCEDIMENTOS PARA O PLEITO ELEITORAL", respectivamente, emitidos em nome candidato "ADOLFO LOUREIRO CARNEIRO, brasileiro, solteiro, Profissional de Educação Física, registrado no CREF sob o nº 001083-G/BA", mas não constam assinaturas eletrônicas de "ADOLFO LOUREIRO CARNEIRO CREF13 001083-G/BA"; 17) aos artigos 20 a 26 da Resolução CONFEF nº

1350 513/2023, pois os documentos das páginas "42" e 43" do arquivo "TODOS-32-
1351 5_Ocultado_VOLUME-01-pg-1.pfd" foram identificados como sendo os documentos com
1352 os títulos "DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE PARA
1353 CONSELHEIRO REGIONAL" e "TERMO DE RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E
1354 CONCORDÂNCIA COM OS PROCEDIMENTOS PARA O PLEITO ELEITORAL", respectivamente,
1355 emitidos em nome candidato "ALEX PALMEIRA DA SILVA", brasileiro, solteiro, Profissional
1356 de Educação Física, registrado no CREF sob o nº 002309-G/BA", mas não constam
1357 assinaturas eletrônicas de "ALEX PALMEIRA DA SILVA CREF 002309-G/BA"; 18) aos artigos
1358 20 a 26 da Resolução CONFEF nº 513/2023, pois os documentos das páginas "61", "62" e
1359 "65" do arquivo "TODOS-32-5_Ocultado_VOLUME-01-pg-1.pfd" foram identificados como
1360 sendo os documentos com os títulos "DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS
1361 DE ELEGIBILIDADE PARA CONSELHEIRO REGIONAL", "DECLARAÇÃO SOBRE A
1362 CONCORDÂNCIA DE NÃO INTEGRAR DIRETORIA DE ENTIDADE SINDICAL" e "TERMO DE
1363 RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E CONCORDÂNCIA COM OS PROCEDIMENTOS PARA
1364 O PLEITO ELEITORAL", respectivamente, emitidos em nome candidato "ALEXANDRO
1365 PEREIRA SANTANA", brasileiro, casado, Profissional de Educação Física, registrado no CREF
1366 sob o nº 011671-G/BA", mas não constam assinaturas eletrônicas de "ALEXANDRO
1367 PEREIRA SANTANA CREF 011671-G/BA"; 19) aos artigos 20 a 26 da Resolução CONFEF nº
1368 513/2023, pois os documentos das páginas "81", "82" e "85" do arquivo "TODOS-32-
1369 5_Ocultado_VOLUME-01-pg-1.pfd" foram identificados como sendo os documentos com
1370 os títulos "DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE PARA
1371 CONSELHEIRO REGIONAL", "DECLARAÇÃO SOBRE A CONCORDÂNCIA DE NÃO INTEGRAR
1372 DIRETORIA DE ENTIDADE SINDICAL" e "TERMO DE RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E
1373 CONCORDÂNCIA COM OS PROCEDIMENTOS PARA O PLEITO ELEITORAL",
1374 respectivamente, emitidos em nome candidato "ANA PAULA CARNEIRO DA SILVA,
1375 brasileira, solteira, Profissional de Educação Física, registrada no CREF sob o nº 010991-
1376 G/BA", mas não constam assinaturas eletrônicas de "ANA PAULA CARNEIRO DA SILVA
1377 CREF 010991-G/BA"; 20) aos artigos 20 a 26 da Resolução CONFEF nº 513/2023, pois os
1378 documentos das páginas "101", "102" e "105" do arquivo "TODOS-32-
1379 5_Ocultado_VOLUME-01-pg-1.pfd" foram identificados como sendo os documentos com
1380 os títulos "DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE PARA
1381 CONSELHEIRO REGIONAL", "DECLARAÇÃO SOBRE A CONCORDÂNCIA DE NÃO INTEGRAR
1382 DIRETORIA DE ENTIDADE SINDICAL" e "TERMO DE RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E
1383 CONCORDÂNCIA COM OS PROCEDIMENTOS PARA O PLEITO ELEITORAL",
1384 respectivamente, emitidos em nome candidato "ANTONIO CESAR MASCARENHAS DA
1385 SILVA", brasileiro, casado, Profissional de Educação Física, registrado no CREF sob o nº
1386 014296-G/BA", mas não constam assinaturas eletrônicas de "ANTONIO CESAR
1387 MASCARENHAS DA SILVA CREF 014296-G/BA"; 21) aos artigos 20 a 26 da Resolução
1388 CONFEF nº 513/2023, pois os documentos das páginas "121", "122" e "125" do arquivo
1389 "TODOS-32-5_Ocultado_VOLUME-01-pg-1.pfd" foram identificados como sendo os
1390 documentos com os títulos "DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE
1391 ELEGIBILIDADE PARA CONSELHEIRO REGIONAL", "DECLARAÇÃO SOBRE A
1392 CONCORDÂNCIA DE NÃO INTEGRAR DIRETORIA DE ENTIDADE SINDICAL" e "TERMO DE
1393 RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E CONCORDÂNCIA COM OS PROCEDIMENTOS PARA
1394 O PLEITO ELEITORAL", respectivamente, emitidos em nome candidato "ANTONIO LUIZ
1395 LYRA PITIÁ", brasileiro, casado, Profissional de Educação Física, registrado no CREF sob o

nº 002761-G/BA", mas não constam assinaturas eletrônicas de "ANTONIO LUIZ LYRA PITIÁ CREF 002761-G/BA"; e, 22) aos artigos 20 a 26 da Resolução CONFEF nº 513/2023, pois os documentos das páginas "141", "142" e "145" do arquivo "TODOS-32-5_Ocultado_VOLUME-01-pg-1.pdf" foram identificados como sendo os documentos com os títulos "DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE PARA CONSELHEIRO REGIONAL", "DECLARAÇÃO SOBRE A CONCORDÂNCIA DE NÃO INTEGRAR DIRETORIA DE ENTIDADE SINDICAL" e "TERMO DE RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E CONCORDÂNCIA COM OS PROCEDIMENTOS PARA O PLEITO ELEITORAL", respectivamente, emitidos em nome candidato "ASSIS DOS SANTOS LUIZ", brasileiro, casado, Profissional de Educação Física, registrado no CREF sob o nº 007672-G/BA", mas não constam assinaturas eletrônicas de "ASSIS DOS SANTOS LUIZ CREF 007672-G/BA. É o relatório. Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 2024. Andrea Kudsi Rodrigues Gomes Coordenadora da Coordenadoria Jurídica - OAB/RJ 110673".

ANEXO VI
ATA DA 512ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CONFEF

“RELATÓRIO COORDJUR CONFEF nº 033/2024 -Assunto: Denúncia – Eleição CREF13/BA – Terceiro Interessado - Foi deflagrado o processo de eleição em 2024 para Membros Conselheiros do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região – CREF13/BA. O Profissional Luciano Mello de Carvalho, terceiro interessado, apresentou recurso em face da Comissão Eleitoral do CREF13/BA. O Denunciante formulou requerimento administrativo à Comissão Eleitoral do CREF13/BA, para que fossem “disponibilizadas as cópias das ditas nominatas, devidamente assinadas e com as firmas reconhecidas por autenticidade de seus integrantes, bem assim que sejam publicadas no site da Autarquia”, todavia, o membro da Secretaria da Comissão Eleitoral, Robson Silva Mendes decidiu por não receber impugnação, por ser extemporânea, entendendo ser prematura a impugnação. Destaca que a decisão referiu sobre suposta apresentação de impugnação por parte do Recorrente, contudo, o requerimento consistiu em pedido de vistas e de cópia de documentos apresentados pela Chapa 02 e que instruem os autos do Processo Administrativo Eleitoral. Menciona que a decisão administrativa foi prolatada por membro da Secretaria da Comissão Eleitoral, o que sugere a usurpação de competência exclusiva da Comissão Eleitoral, nos termos do artigo 14, inciso III, da Resolução CREF13/BA nº076/2024, colocando sérias dúvidas sobre a correta condução e execução dos trabalhos eleitorais. Alega que em razão da interposição de recurso pela Chapa 01, o prazo para impugnação estaria apenas suspenso para tal composição, de maneira que não teria alcançado a Chapa 02, já que era a única deferida. Entende o Denunciante que o prazo para eventual impugnação da Chapa 02 já estava fluindo, contrariando, deste modo, a decisão da Comissão Eleitoral do CREF13/BA, motivando a preservação do seu direito subjetivo líquido e certo através do Mandado de Segurança nº1053362-3.2024.4.01.3300, em trâmite na 12ª VFSJBA, que ainda está pendente de julgamento. Informa que a liminar foi indeferida, mas constou na fundamentação da Decisão de id 2145751870, em síntese, que “o extrato de publicação da candidatura deferida, relativa à Chapa 02, somente foi publicado em 29.08.2024, razão pela qual, somente a partir dessa data começou a correr o prazo para impugnação. Salienta que, naquele extrato, constam os nomes de todos os membros da Chapa 'Continuar Avançando', o que motivou o Denunciante a formular, no dia 30 de agosto de 2024, novo requerimento administrativo com a finalidade de obter as cópias. Declara que a Comissão Eleitoral somente decidiu no dia 02 de setembro de 2024, no último dia do prazo do artigo 28 da Resolução CREF13/BA nº076/2024, negando o direito de cópia e admitindo apenas o direito de vistas, sob o pseudo pretexto de estar garantindo a LGPD. Relata que no mesmo dia em que recebeu a Decisão da Comissão Eleitoral, o Denunciante formulou pedido de reconsideração, que viria a ser indeferido no dia 04 de setembro de 2024. Diz que para evitar a preclusão do seu direito, de acordo com o disposto no §4º do mesmo artigo 28 da Resolução CREF13/BA nº076/2024, o Denunciante foi obrigado a apresentar impugnação genérica apenas contra a candidatura de Rogério Jean Moura Gonçalves, utilizando, para tanto, de Certidão Positiva emitida a partir do site do Tribunal de Justiça da Bahia, o que a candidatura, em tese,

caracterizaria ofensa ao disposto no artigo 19, inciso VIII, alínea "d" c/c o artigo 23, §3º, inciso III, todos da Resolução CREF13/BA nº076/2024. Afirma que a impugnação apresentada foi julgada improcedente pela Comissão Eleitoral no dia 04 de setembro de 2024. Comunica que, estranhamente, no dia 18 de setembro de 2024, a Presidente da Comissão Eleitoral consignou na Ata da 5ª Reunião Ordinária ter recebido uma denúncia formulada por Rogério Jean Moura Gonçalves, representante da Chapa 02, alegando fortes indícios de vazamento e de compartilhamento de seus dados pessoais, que teriam sido utilizados para gerar a Certidão Positiva do Tribunal de Justiça da Bahia e fundamentado a impugnação apresentada contra a sua candidatura pelo Denunciante. Relata que os membros da Comissão Eleitoral receberam a denúncia formulada por quem foram nomeados, criaram um enredo digno de novela mexicana e denunciaram, sem qualquer direito 4 ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, 30 (trinta) profissionais de Educação Física ao Presidente da Comissão de Ética, que é membro da Chapa 02, convenientemente. Ressalva que todos os Profissionais denunciados possuem em comum o fato de integrarem movimentos de oposição à atual Gestão do CREF13/BA e, por derradeiro, à Chapa 02 na Eleição da Autarquia no ano de 2024, portanto, os interesses não são conflitantes. Afirma que todos os denunciados em processos éticos no CREF13/BA, apenas em virtude de exercerem o direito de oposição na eleição, são representados pelos mesmos advogados legalmente constituídos. Cita que o conjunto fático e probatório nos permite sugerir, em tese, que a intenção é a de perseguir e intimidar todos aqueles que, de alguma maneira, adotam posição contrária à atual Gestão do CREF13/BA e principalmente, a candidatura de Rogério Jean Moura Gonçalves e de seus pares através da Chapa 02, ainda que aqueles utilizem dos meios democráticos contra estes. Alega fortes indícios de fraude processual e prática de fraudes administrativas. Aponta que Rogério Jean Moura Gonçalves tem participação ativa na rotina do CREF13/BA, pois atua como Presidente da Autarquia, e por consequência, na Eleição da Autarquia, pois é membro representante da Chapa 02, sendo inegável o seu total interesse em manter a sua candidatura e, por conseguinte, de seus pares através da sua chapa eleitoral. Por fim, em caráter de urgência, considerando que os fatos narrados, requereu ao CONFEF a imediata apuração da denúncia, exercendo o controle interno preventivo e devolvendo a normalidade administrativa no âmbito do CREF13/BA, de acordo com o artigo 5º-A, inciso V, alínea "a" e "e", da Lei Federal nº9.696/98, alterada pela Lei Federal nº14.386/2022 c/c o artigo 15, inciso XXVII, alíneas "a" e "F", e o artigo 65, inciso XIX, todos do Regimento Interno do CONFEF c/c o artigo 89, inciso II, §3º, e o artigo 92, todos da Resolução CONFEF nº513/2023. É o relatório. Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 2024. Andrea Kudsi Rodrigues Gomes - Coordenadora da Coordenadoria Jurídica - OAB/RJ 110673".

ANEXO VII
ATA DA 512ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA
DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CONFEEF

“RELATÓRIO COORDJUR CONFEEF nº 038/2024 - Assunto: Recurso – Interposição – Eleição CREF14/GO-TO – Chapa 02 - “CHAPA 2 – Compromisso e Ética”. Foi deflagrado o processo de eleição em 2024 para Membros Conselheiros do Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região – CREF14/GO-TO. O representante da Chapa 02 - “Compromisso e Ética”, Profissional Marcelo de Castro Ribeiro Spada Ribeiro, interpôs recurso, em 24 de Novembro de 2024, em face da decisão proferida pela Comissão Eleitoral do CREF14/GO-TO que manteve o registro de candidatura da Chapa 01 no pleito eleitoral do CREF14/GO-TO. No caso em tela, o Recorrente informa que fora notificado da decisão ora atacada em 22.11.2024 às 17:20:00HS (fig. 01), logo após julgamento do Pedido de Impugnação, com prazo final para apresentação do Recurso até o dia 24.11.2024 às 17:19:59hs. O presente recurso teve por base a decisão abaixo transcrita: “Diante dos fundamentos apresentados e considerando a necessidade de preservar a lisura do processo eleitoral, a Comissão Eleitoral decide: 1. Julgar parcialmente procedente o pedido da Chapa 2 – Compromisso e Ética, para declarar nulos os votos por correspondência originários do Estado de Tocantins, postados na Agência Central dos Correios em Goiânia, Goiás, votos impugnados pelos representantes da Chapa 02, constatado em ata de apuração das eleições. 2. Indeferir a cassação da candidatura de Bruno Matos e da Chapa 01 – Muda CREF, vez que admissibilidade da presente Impugnação não pode fundar-se em juízo de probabilidade ou em conjectura majorada de eventual potencialidade de anulação de todo pleito eleitoral. Embora graves, a eventual postagem por terceiro de por volta de menos de 5% (cinco por cento) do total de votos, onde a diferença entre as chapas foi de aproximadamente 20% (vinte por cento) não pode macular todo processo eleitoral. A supremacia da vontade do eleitor expressa através do voto, deve prevalecer. (...). Esta decisão objetiva garantir a integridade e a legitimidade do processo eleitoral, afastando qualquer prática que possa comprometer a confiança dos eleitores no processo eleitoral. A julgar parcialmente procedente o pedido, a Comissão Eleitoral reafirma o compromisso com os princípios democráticos e com a transparência no âmbito do CREF 14GO/TO de todo o processo eleitoral. A comissão Eleitoral do CREF 14 buscou trabalhar sempre em obediência aos princípios que regem a democracia e os princípios disciplinados na Carta Cidadã e em todo o regramento pertinente, incluindo o do CREF/CONFEEF.”. Expôs que na decisão, ora atacada, a Comissão Eleitoral do CREF14, entendeu por bem: “...Declarar nulos os votos por correspondência originários do Estado de Tocantins’, postados na Agência Central dos Correios em Goiânia, Goiás, votos impugnados pelos representantes da Chapa 02”. Salientou que a distância entre Goiânia/GO (sede do CREF14), onde está localizada a Agência Central de Correios de Goiânia/GO, e a divisa do estado do Tocantins é de aproximadamente 500km. Relatou que os Profissionais de Educação Física do Tocantins estão distribuídos por várias cidades dentro do estado, muito além da divisa, fazendo com que essa distância (500 km) seja ainda maior. Afirmou que as postagens de 54 (cinquenta e quatro) votos de Profissionais de Educação Física do Tocantins na Agência Central de Correios de Goiânia/GO, é injustificável e reconhecido pela Comissão

1580 Eleitoral, conforme exposto em sua r. decisão, que ANULOU todos eles. Destacou que a
1581 Comissão Eleitoral, embora tenha entendido que houve fraude em relação as postagens
1582 de 54 (cinquenta e quatro) votos dos Eleitores do Tocantins, todos postados na Cidade
1583 de Goiânia/GO, não houve aplicação de penalidade a Chapa 01 – MUDA CREF.
1584 Mencionou que a anulação de 54 (cinquenta e quatro) votos do Estado do Tocantins
1585 postados de forma irregular na Agência Central de Correios de Goiânia/GO, por si só, já
1586 seria suficiente para a cassação da candidatura de Bruno José Rosa Gonçalves de Matos
1587 e da Chapa 1 – MUDA CREF, no entanto, a Comissão Eleitoral preferiu indeferir o pedido
1588 alegando que a anulação da referida quantidade de votos, por se tratar de 5% (cinco
1589 por cento) do total de votos, levando-se em conta que a diferença de votos entre as
1590 duas Chapas concorrentes foi de aproximadamente 20% (vinte por cento), não poderia
1591 macular todo o processo eleitoral. Alegou que a decisão é contraditória e descabida,
1592 pois, a Comissão Eleitoral julgadora não demonstra em que artigo ou qual legislação traz
1593 o entendimento de que a porcentagem de fraude nas postagens de votos, está
1594 relacionada a porcentagem de diferença de votos entre as chapas concorrentes.
1595 Requereu a correção de decisão em questão, pois, a Comissão Eleitoral reconheceu que
1596 houve as irregularidades, tanto que anulou os votos, no entanto, não aplicou nenhuma
1597 penalidade à Chapa 1 – MUDA CREF. Ressalvou que o Recorrente já havia levado ao
1598 conhecimento da Comissão Eleitoral (Representação/Impugnação – doc. 03), que a
1599 CHAPA 1 - MUDA CREF, através de seu Cabo Eleitoral, estava recolhendo votos de
1600 Profissionais de Educação Física e postando na Agência Central de Correios de
1601 Goiânia/GO, desacompanhado do eleitor e fazendo os pagamentos das postagens, o
1602 que já caracteriza abuso de poder econômico e, também, violação de sigilo do voto.
1603 Ratificou que a Impugnação sem o devido julgamento informou àquela Corte que no dia
1604 31/10/2024, por volta das 13:30hs, o Recorrente, professor Marcelo de Castro Spada
1605 Ribeiro e Presidente do CREF14 GO/TO, ao adentrar na Agência Central dos Correios,
1606 localizada na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, nº11, Centro, Goiânia/GO, CEP: 74.001-
1607 970, para realização de alguns atos pessoais, por mera coincidência, se deparou com
1608 uma pessoa, com vários envelopes de votação, com o logo do CREF14, preste a realizar
1609 as postagens. Expôs que se aproximar dessa pessoa, o Recorrente identificou e conseguiu
1610 gravar nas mãos da pessoa, correspondências eleitorais do CREF14, do pleito eleitoral de
1611 2024. Lembrou que somente o profissional apto a votar pode postar seu voto junto as
1612 agências de correios custeando as despesas dessa postagem e mantendo seu voto
1613 independente e sigiloso. Afirmou que o Recorrente, mesmo tendo flagrado o cabo
1614 eleitoral da Chapa 01 – MUDA CREF cometendo crime eleitoral, pois, encontrava-se
1615 portando e postando vários envelopes de votação, conseguiu fazer uma gravação com
1616 seu celular (doc. 04), que mostra claramente o momento que pede à pessoa para que se
1617 identificasse. Relatou que o Recorrente perguntou ao portador dos envelopes se ele era
1618 Profissional de Educação Física e se poderia apresentar a justificava ou o motivo de estar
1619 portando e postando tantos envelopes com votos de Profissionais aptos a votar no pleito
1620 eleitoral. Ressalvou que conforme pode ser observado na gravação juntada (doc. 04), o
1621 responsável pelo transporte e postagem dos envelopes, se recusou a responder os
1622 questionamentos e, também, não quis se identificar mesmo com o Recorrente tendo dito
1623 que ele era o Presidente do CREF14. Citou que naquele momento, sem ter alguma saída
1624 plausível, o Cabo Eleitoral da Chapa 01 – MUDA CREF, apenas se limitou a responder ao
1625 Recorrente com outra perguntar: “não faz favor para os outros, não?” e, em seguida

disse que era entregador". Alegou que nos vídeos acostados ao recurso, é possível ver o manuseio e checagem das cartas no balcão dos correios que é utilizado para lacrar e preencher dados em correspondências a serem postadas. Asseverou ser possível ver os dados do remetente da primeira correspondência no nome de um Profissional de Educação Física. Informou que o Cabo Eleitoral da Chapa 01 – MUDA CREF, surpreendido em flagrante delito pelo Recorrente na Agência de Correios, conforme já exposto linhas atrás, se trata de RODRIGO PIRES DE MESQUITA DAHER, portador da Carteira de Identidade nº 3975293 SSP-GO, inscrito no CPF(MF)Nº 000.035.621-23. Relatou que a pessoa flagrada com as correspondências trata-se do Cabo Eleitoral da CHAPA 1 – Muda CREF é amigo pessoal de longa data do candidato BRUNO JOSÉ ROSA GONÇALVES DE MATOS. Tal informação pode ser comprovada através de fotos nas próprias redes sociais pessoais do candidato mencionado acima: BRUNO JOSÉ ROSA GONÇALVES DE MATOS. O Recorrente cita que pediu à Comissão Eleitoral do CREF 14 que realizasse a oitiva da testemunha: IRIS MORENO MACHADO que se prontificou a testemunhar sobre a relação entre o candidato da Chapa 01 – MUDA CREF e o Cabo Eleitoral RODRIGO PIRES, inclusive, tendo fornecido seu contato telefônico: (62) 99225-1064, bem como o seu e-mail: machado.esporte@hotmail.com), para que pudesse prestar seu depoimento, no entanto, esse pedido fora ignorado pela Comissão Eleitoral que, mesmo estando visível nos vídeos um dos envelopes em nome do profissional: QUINHONES DA SILVA SOUZA, não interesse em realizar a sua oitiva e, também, não anulou o voto conforme fora realizado com os votos do estado do Tocantins postados na mesma Agência. Versou que o eleitor, mencionado no item anterior (cuja identidade foi vista na carta na mão do cabo eleitoral), é profissional com domicílio na cidade Senador Canedo/GO, cidade que faz parte da região metropolitana de Goiânia/GO, no entanto, não houve a preocupação e o zelo por parte da Comissão Eleitoral em ouvir e anular o voto desse eleitor, o que poderia dar maior transparência e legalidade ao pleito. Afirmou que houve manipulação de votos na eleição do CREF/14 de 2024 por parte da CHAPA 1 – MUDA CREF, conforme demonstrado linhas atrás que prejudicou no resultado do pleito, no entanto, este respeitado Conselho Federal deverá preservar pela lisura de todo o processo eleitoral. Salientou que a argumentação apresentada pela Comissão Eleitoral do CREF14 GO/TO de que apenas 5% (cinco por cento) dos votos anulados não podem macular o pleito tendo em vista que a diferença 20% (vinte por cento) de votos entre as Chapas, não deve prosperar, pois, sabedores de que o CREF14 é composto pelos estados de Goiás e Tocantins, não observou que os maiores prejudicados com a fraude são os profissionais (eleitores) do estado de Tocantins. Ponderou que na somatória dos votos presenciais, a Recorrente teve 296 (duzentos e noventa e seis) votos, contra 308 (trezentos e oito) votos da Chapa adversa, portanto, uma diferença de 12 (doze) votos. Apontou que, no entanto, a diferença determinante se deu nos votos por correspondências onde foi flagrante a fraude, inclusive com anulação de votos pela Comissão Eleitoral. Salientou que a Recorrente, nos votos presenciais em Goiânia/GO, foi a vencedora, o que vem corroborar com o reconhecimento de fraude neste tipo de votação por correspondências, onde ocorreram as fraudes, que foram determinantes para o resultado da eleição de 2024. Asseverou que conforme pode-se observar na ATA de cômputo de votos (doc. 02), foram 69 (sessenta e nove) votos de profissionais do estado do Tocantins, entretanto, 54 (cinquenta e quatro) foram anulados por fraudes, o que corresponde a 78% (setenta e oito por cento) dos votos do Tocantins. Ratificou que a Comissão anulou

78% (setenta e oito por cento) dos votos do Tocantins por fraude, tendo sido demonstrado pelo Recorrente que as postagens dos envelopes de votação do CREF14 referente ao pleito de 2024 na Agência Central de Correios estavam sendo feitos pelo Cabo Eleitoral da CHAPA 1 – MUDA CREF, devidamente identificado. Expos que durante todo o período de campanha eleitoral, e até antes, a CHAPA 1 – MUDA CREF cometeu vários atos criminosos, chegando ao absurdo de praticar o pior deles que é a compra de votos. Um dos exemplos foi a informação recebida pelo Recorrente de que um funcionário do CLUBE OÁSIS, onde está a sede localizada a sede do CREF/14 GO/TO, conhecido pelo nome de Ezequiel, durante a campanha eleitoral, todos os dias, por volta das 07:00 horas da manhã, coloca os banners da CHAPA 1 – MUDA CREF, removendo-as ao final da tarde e, ainda, guardando as mesmas dentro das dependências do referido Clube (doc 05). Assevera que o Clube Oásis estava possibilitando divulgação apenas de uma das participantes do pleito, demonstrando dessa forma, uma interferência e apoio por parte da referida instituição, violando claramente o Artigo 41 da Resolução CONFEF 513/2023, em seu inciso: II do § 2º. Argumentou que o candidato BRUNO JOSÉ ROSA GONÇALVES DE MATOS (CHAPA 1 – MUDA CREF) postou vídeos de campanha realizados nas dependências do referido Clube (Clube Oásis), a qual também faz parte da área onde está estabelecida a sede do CREF/14, conforme pode ser observado no perfil oficial da Chapa 1 – MUDA CREF. O fato de utilização das dependências do CREF14 violou a Resolução CONFEF 513/2023 em seu Artigo 50, inciso I, que veda a utilização das dependências do CREF14 para propaganda eleitoral. Consignou que a Comissão Eleitoral deixou de cumprir a Resolução nº 513/2023 do CONFEF, pois, em seu Artigo 79, §3º, ela é taxativa quanto ao prazo máximo de 02 (dois) dias úteis após a assinatura da ATA do cômputo de votos, o que não ocorreu. Declarou que a assinatura da Ata do cômputo de votos ocorreu às 06:26hs do dia 09/11/2024, no entanto, tendo sido apresentado impugnação ao resultado, no prazo estabelecido de 02 (duas) horas após a assinatura, a Comissão Eleitoral teria 02 (dois) dias úteis para proferir decisão, que seria até o dia 12/11/2024, no entanto, somente em 22/11/2024, foi dado o resultando, portanto, 10 (dez) dias após o prazo, ferindo o Artigo 79, §3º da Resolução nº 513/2023 do CONFEF. Por fim, requereu: a) A Recorrente pede, portanto, o provimento do presente recurso, para fins de reformar integralmente a sentença prolatada e se julgar integralmente procedentes todos os pedidos formulados na Impugnação ora atacada; b) caso seja por necessidade processual, que seja notificada a CHAPA 1 – MUDA CREF para, querendo, apresentar as contrarrazões; c) que seja decretada por esta Colenda Turma a CASSAÇÃO da CHAPA 1 – MUDA CREF, por “CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS”, pelo Cabo Eleitoral da CHAPA 1 – MUDA CREF, conforme flagrante demonstrado nos Autos; Ac.-TSE, de 14.3.2023, no RO-El nº 060173077: “A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio [...]”; e) que, também, seja CHAPA 1 – MUDA CREF CASSADA pelos crimes eleitorais de “desequilíbrio entre as chapas”, “abuso de poder econômico”, “favorecimento”, além de “quebra de sigilo do sufrágil”; f) A anulação completa da ATA do cômputo dos votos realizada pela Comissão Eleitoral, tendo em vista que a decisão proferida excedeu o prazo de 02 (dois) dias úteis estabelecido por lei.” . É o relatório. Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 2024. Andrea Kudsí Rodrigues Gomes - Coordenadora da Coordenadoria Jurídica - OAB/RJ 110673.”